



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Lei nº 223/93 de 14 de outubro de 1993.

EMENTA: Institui o Código Tributário do Município de Casimiro de Abreu, e dá outras providências. A Câmara Municipal de Casimiro de Abreu decreta e eu sanciono seguinte, Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei estabelece o Sistema Tributário do Município de Casimiro de Abreu e Normas Complementares do Direito Tributário Municipal.

LIVRO PRIMEIRO TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Integram o Código Tributário do Município de Casimiro de Abreu:

- I. Imposto sobre:
 - a) a propriedade predial e territorial urbana;
 - b) a transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
 - c) as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - d) os serviços de qualquer natureza, inclusive os referentes a transporte e de comunicação, dentro dos limites territoriais do Município.

- II. Taxas:
 - a) em razão do exercício do poder de polícia, assim discriminados: [\(alterado pela Lei nº 1909/18\)](#)
 - ~~a.1) de licença para localização e funcionamento de estabelecimento;~~
 - a.1) de fiscalização de localização, instalação e funcionamento de estabelecimento;
 - ~~a.2) de licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial;~~
 - [\(revogado pela Lei nº 1909/18\)](#)
 - ~~a.3) de licença para comercialização em área de domínio público;~~
 - a.3) de fiscalização para uso de área de domínio público e comércio ambulante;
 - ~~a.4) de licença para exploração de meios de publicidade;~~
 - a.4) de fiscalização de meios de publicidade;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

~~a.5) de fiscalização de obras;~~

a.5) de licença para execução de obras particulares e urbanização de áreas particulares;

a.6) de fiscalização de cemitérios;

b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, assim discriminadas:

b.1) de expediente;

b.2) de serviços diversos;

b.2.1) de apreensão e depósito de bem móvel ou semovente ou de mercadorias;

b.2.2) ~~de limpeza e de conservação de logradouros públicos;~~ (revogado pela Lei C. nº 034/17)

b.2.3) ~~de coleta e remoção normal de lixo dos imóveis;~~ (revogado pela Lei C. nº 034/17)

b.2.4) de coleta e remoção diversas;

b.2.5) de aforamento (enfiteuse);

b.2.6) de ocupação de terrenos pertencentes ao Patrimônio Municipal;

III. Contribuição de Melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 3º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidas pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

1. mercados e entrepostos municipais;
2. transporte;
3. terminais rodoviários;
4. ligação de ramal de esgoto domiciliar à rede de coletor público; (Portaria nº 015/93 - anexo único)
5. ligação de água; (vide Portaria nº 016/93 - anexo único)
6. construção de passeios, limpeza e fechamento de terrenos particulares pela Prefeitura e rebaixamento de meio-fio nas entradas de veículos; (vide Portaria nº 17/93 - anexo único)
7. estacionamento.

TÍTULO II LIMITAÇÕES DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 4º - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I. o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II. templos de qualquer culto;
- III. patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos fixados;
- IV. livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do Inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Município, no que se refere a patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do Inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelos recursos aplicáveis a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas nos Incisos II e III compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O reconhecimento da imunidade de que trata o Inciso III deste artigo, é subordinada à observância dos requisitos estatutários pelas entidades nele referidas;

- a) fim público;
- b) ausência de finalidade de lucro;
- c) ausência de remuneração para seus dirigentes e conselheiros;
- d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação;
- e) aplicabilidade integral, no País, dos seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
- f) manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livro revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º - A ausência de finalidade lucrativa referida na Alínea “b” do parágrafo anterior, é de caráter absoluto, não admitindo condições e somente será reconhecida, desde que os resultados financeiros, por exercício, sejam empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais.

§ 6º - Caracteriza-se a ausência de remuneração mencionada na Alínea “c” do § 4º quando, em se tratando de entidade mantenedora ou conselho, nenhum de seus membros tenha cargo de direção remunerado pela instituição.

§ 7º - Os serviços de que trata a Alínea “d” do § 4º devem ser prestados em caráter de generalidade ou universalidade, isto é, sem discriminações, restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados.

§ 8º - Quanto aos bens imóveis, a imunidade prevista no Inciso III deste artigo não alcança aqueles destinados à exploração econômica.

§ 9º - Os requisitos constantes deste artigo devem ser comprovados perante as repartições fiscais competentes, nos termos de ato normativo do Poder Executivo

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 5º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo Único - O Imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos. [\(acrescido pela Lei nº 1909/18\)](#)

Art. 6º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como Zona Urbana o espaço Territorial do Município, ocupado pelos Bairros, Centros Comerciais, Pólos Industriais, Núcleos Habitacionais e Loteamentos Territoriais Urbanos.

Parágrafo Único – A Lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à industriais, ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 7º - O imposto é anual e, na forma da Lei Civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura, a certidão negativa de débitos relativos ao imóvel, podendo ser cobrado em cota.

Art. 8º - O Imposto Predial incide sobre os seguintes imóveis:

- I. edificados, com habite-se, mesmo que:
 - a) estejam desocupados; e
 - b) a construção tenha sido licenciada em nome de terceiro e por este feita em terreno alheio;
- II. construídos sem licença ou em desacordo com a licença, sempre que o imposto predial for maior que o territorial; e
- III. construídos com autorização a título precário, sempre que o Imposto Predial for maior que o Territorial.

Art. 9º - O Imposto Territorial incide sobre os seguintes imóveis:

- I. aqueles nos quais não haja edificação;
- II. aquelas cujas edificações tenham sido demolidas, desabado, incendiado ou transformado em ruínas;
- III. aquelas cujas edificações tenham sido feitas sem licença ou em desacordo com a licença, sempre que o imposto territorial for maior que o predial; e
- IV. aqueles em que exista construção autorizada a título precário, sempre que o imposto territorial for maior que o predial.

~~Art. 10 – A mudança de tributação predial para territorial ou vice-versa só será efetivada, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o fato que motivar a mudança.~~

Art. 10 – A mudança de tributação predial para territorial ou vice-versa só será efetivada, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o fato que motivar a mudança, excetuando-se os casos de não comunicação da alteração da inscrição do imóvel ou omissão de seus acréscimos. [\(alterado pela Lei nº 1909/18\)](#)

Parágrafo Único – Nos casos excetuados no caput deste artigo, o lançamento será processado de ofício, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida tal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

circunstância na ficha cadastral, ou qualquer outro documento usado para esse fim, devendo a cobrança do imposto ser efetuada proporcional a data da identificação do fato. (acrescido pela Lei nº 1909/18)

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 11 – Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o ser possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único – são também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comandatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios ou a qualquer outras pessoas isentas do mesmo ou a ele imunes.

Art. 12 – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, os adquirentes, salvo se constar da escritura, certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 13 – Estão isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I. o proprietário do imóvel ou titular de direito real, sobre o mesmo, que o ceder gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;
- II. as pessoas jurídicas de direito público estrangeiras, relativamente aos imóveis de sua propriedade destinados ao uso de sua missão diplomática ou consular;
- III. os imóveis situados nas Áreas Urbanas (AU) e de Expansão Urbana (AE), utilizados para fins agrícolas pelos proprietários ou terceiros registrados na repartição competente para supervisionar essas atividades, desde que, tendo área agricultável igual ou superior a um hectare, mantenham $\frac{3}{4}$ (três quartas) partes da mesma ou, usada para criação, a tenham em pastos devidamente tratados, e economicamente aproveitados;
- IV. as áreas que constituam reserva florestal, definida pelo Poder Público e as áreas com mais de 25.000 (vinte e cinco mil) metros quadrados, efetivamente ocupados por florestas na forma que dispuser o Regulamento;
- V. os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatros;
- VI. os imóveis situados nas Áreas Urbanas (AU) e de Expansão Urbana (AE), utilizados na exploração de atividades agrícolas organizadas pelos proprietários ou terceiros registrados como produtores nas repartições competentes, que tenham área territorial não superior a um hectare ou, que a tendo superior a este limite, utilizem, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartas) partes da área excedente utilizável em finalidade diretamente vinculada à exploração citada;
- VII. os ex-integrantes da FEB que participaram das operações bélicas, como integrantes da Marinha de Guerra, do Exército, da Aeronáutica, ou da Marinha Mercante, bem como suas viúvas, em relação a imóveis de que sejam proprietários, promitentes compradores ou cessionários, e enquanto nos mesmos residem;
- VIII. quando único imóvel que serve de residência ao cônjuge viúvo ou idoso com mais de 65 anos de idade, que comprove não ter meios de suportar despesas tributárias municipais, mediante requerimento instruído com documentos comprobatórios;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

- IX. as indústrias que se instalaram no município, pelo prazo de cinco (05) anos, contados do habite-se.

Parágrafo Único – As isenções previstas neste artigo, deverão ser reconhecidas pelo órgão competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.¹

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 14 – O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as alíquotas seguintes:

- I. Imposto Predial – 1% (um por cento), na forma que dispuser o Regulamento;
- II. Imposto Territorial – 3% (três por cento), na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 15 – A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele contidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Parágrafo Único – Considera-se para efeito de cálculo do imposto:

- I. no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor do solo;
- II. no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjunto;
- III. nos demais casos: o valor venal do solo e da Edificação, considerados em conjunto.

Art. 16 – O valor venal dos imóveis, será revisto:

- I. anualmente, quando for necessário a sua utilização;
- II. quando forem executadas obras públicas que importem no aumento de sua valorização.

Art. 17 – A base de cálculo do Imposto Territorial será o valor venal médio, fixado em função das características geométricas, físicas e topográficas do terreno e do valor unitário padrão (Vo), de modo a se fixar ao nível dos valores correntes do mercado imobiliário.

Art. 18 – Os valores unitários padrões (Vo), para os terrenos, serão fixados levando-se em conta os valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, deduzidos de ofertas, transações imobiliárias e da capacidade econômica local, harmonizada em estudo de conjunto da zona.

Art. 19 – Os valores venais dos imóveis, para efeitos de base de cálculo do imposto, serão apurados levando-se em conta os valores fixados por processos técnicos, e na forma que dispuser o Regulamento.

¹ As isenções de que trata o art. 13 são regulamentadas pelo **Decreto nº 1.005/2017**, disposto no Anexo Único, que dispõe sobre critérios de concessão e renovação anual do benefício e revoga todas as portarias de concessão de isenção de IPTU em data anterior a ele.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 20 – Os valores venais serão periodicamente revistos pelos mesmos processos, a fim de serem atualizados.

Art. 21 – Os imóveis com testadas para logradouros pertencentes a zonas diferentes, serão tributados pelos da zona de tributação mais elevada.

Art. 22 – O valor tributado do imóvel em que estiver sendo executada a obra legalmente autorizada de construção ou reconstrução permanecerá inalterado a partir do exercício seguinte àquele em que for feita a comunicação do início das obras, até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que referidas obras tenham duração normal e sejam executadas ininterruptamente.

Parágrafo Único – A comunicação do início das obras de que trata este artigo, deverá ser feita ao órgão encarregado do lançamento e da forma em que o Regulamento estabelecer.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 23 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, desde que tenha sido dada ciência ao público da emissão das respectivas guias.

Art. 24 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, sendo que estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

Art. 25 – Os Impostos Predial e Territorial Urbano, serão, sempre que for o caso, lançados juntos e sempre em conjunto com os demais tributos que incidam sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existentes ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 26 – A época de lançamento e a forma de recolhimento do imposto serão definidas em Regulamento.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 27 – O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente, podendo ser dividido em cotas.

Art. 28 – Fica suspenso o pagamento do Imposto Territorial referente à imóveis para os quais exista decreto de desapropriação emanado do Município de Casimiro de Abreu, enquanto este não se imita na posse do imóvel.

Art. 29 – Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto, a partir da data da caducidade ou revogação, sem atualização do seu valor e sem acréscimos penais ou moratórios.

Art. 30 – Imitando o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver ficado suspensa, de acordo com o Artigo 28.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 31 – O Poder Executivo fixará anualmente o calendário para cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, podendo estabelecer descontos para os contribuintes que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira cota.

Art. 32 – A falta de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada cota de acrescido de correção monetária, calculada com base nos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais.

§ 1º - Os créditos tributários referidos neste artigo serão ainda acrescido de mais 1% (um por cento) de juros, por mês ou fração de mês que se seguir ao término do exercício vencido.

§ 2º - A falta de recolhimento do imposto após o exercício para o qual foi programado, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo devido, por exercício, independente de outra sanção a que estiver sujeito.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 33 – Os imóveis localizados no Município de Casimiro de Abreu, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à inscrição na repartição municipal competente.

Art. 34 – A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Art. 35 – No caso de condomínio em que cada condômino possua parte ideal, somente poderá ser inscrita separadamente cada fração de propriedade, mediante solicitação do interessado.

~~Art. 36 – Os prédios não legalizados poderão, a critério da Administração, ser inscritos a título precário, apenas para efeitos fiscais.~~

Art. 36 – Os imóveis edificados não regularizados poderão, a critério da Administração, ser inscritos a título precário e exclusivamente para efeitos fiscais. [\(alterado pela Lei nº 1909/18\)](#)

Art. 37 – Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou unificação de lotes, devem providenciar sua inscrição dentro de 90 (noventa) dias na repartição competente.

Art. 38 – A inscrição será promovida pelo interessado mediante declaração acompanhada dos Títulos de propriedade, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição da propriedade quanto à localização e características geométricas e topográficas.

§ 1º - No caso de próprios nacionais, estaduais, ou municipais, a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º - A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição ex-offício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

~~§ 3º - No caso de benfeitorias construídas em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida, exclusivamente para efeitos fiscais, mediante declaração de plantas ou croquis, identificando a respectiva área construída.~~

§ 3º - Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse serão inscritos a título precário, mediante processo, e exclusivamente para efeitos fiscais. [\(alterado pela Lei nº 1909/18\)](#)

§ 4º - A inscrição imobiliária não importa em presunção, pelo Município, para quaisquer fins de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel. [\(acrescido pela Lei nº 1909/18\)](#)

~~Art. 39 - Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências, quando de sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas, quitação de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e outros elementos elucidativos da obra realizada, inclusive o próprio "habite-se".~~

Art. 39 - Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências, ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, quando de sua conclusão, na forma e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, comunicação essa que será acompanhada de plantas, visto da fiscalização do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser o Regulamento. [\(alterado pela Lei nº 1909/18\)](#)

Parágrafo Único - Não será concedido "habite-se" nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 40 - O contribuinte é obrigado a comunicar dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da ocorrência respectiva, a demolição, o desabamento, o incêndio, ou a ruína do prédio.

Art. 41 - As alterações e retificações havidas nas dimensões dos imóveis, após conclusão do processo e expedição do "habite-se", deverão ser analisadas pela repartição competente para a respectiva revisão do cadastro.

Art. 42 - Os titulares de direitos relativos a imóveis, ao apresentarem seus títulos para registros na Circunscrição Imobiliária competente, entregarão requerimento devidamente preenchido e assinado, cujo número de vias e modelos serão estabelecidos pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a mudança de nome do titular na inscrição municipal.

Art. 43 - Depois de devidamente registrado o título, o Oficial do Registro certificará, em todas as vias do requerimento citado no artigo anterior, que conferem como título registrado, as indicações fornecidas pelo interessado, consignado nessa certidão o número de ordem do registro, bem como do livro e folha em que o mesmo foi lavrado.

Parágrafo Único - O Oficial do Registro remeterá à repartição competente, todas as vias do requerimento, logo após o registro.

Art. 43-A - O Cartório de Registro de Imóveis fica obrigado a informar mensalmente ao Município todas as informações sobre transações imobiliárias ocorridas, contendo os dados inerentes a averbação no Registro Imobiliário. [\(acrescido pela Lei nº 1909/18\)](#)

Parágrafo Único - O descumprimento da obrigação acessória do caput sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) UFIMCAS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 44 – Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 45 – As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

- I. falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos, por não desdobramento da inscrição ou não comunicação da alteração da inscrição, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento: multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;
- II. falta de apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária, na forma e nos prazos determinados: multa 1 (uma) UFIMCA;
- III. falta de comunicação das ocorrências mencionadas no artigo 40: multa: 1 (uma) UFIMCA;
- IV. falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do cadastro imobiliário: multa: 1 (uma) UFIMCA.

Art. 46 – A aplicação das multas previstas no artigo anterior será feita sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único – O pagamento da multa não exime o infrator de cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado, e às quais continuará sujeito.

Art. 47 – Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, as multas serão calculadas como se devido fosse o imposto.

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E
DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 48 – O imposto tem como fato gerador a realização inter-vivos, por ato oneroso, de qualquer dos seguintes negócios:

- I. a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II. a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis;
- III. a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 49 – Compreendem-se na definição do fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bens imóveis ou direitos a eles relativos, decorrentes de qualquer fato ou ato inter-vivos de natureza onerosa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

- I. compra e venda e retrovenda;
- II. dação em pagamento;
- III. permuta;
- IV. enfiteuse e subenfiteuse;
- V. usufruto, uso e habitação;
- VI. mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;
- VII. atribuição de bem ou direito em excesso ao cônjuge meeiro ou herdeiro, na partilha em sucessão à causa de morte ou em virtude de dissolução de sociedade conjugal, mesmo a título de indenização ou pagamento de despesas;
- VIII. arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;
- IX. transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
- X. transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XI. tornas ou reposições que ocorram;
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, separação judicial ou divórcio, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;
 - b) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de seu quinhão, na totalidade desses imóveis; e
 - c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- XII. transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XIII. cessão dos direitos de herança ou legado;
- XIV. cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão; e
- XV. instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.
- XVI. cessão e transferência de posse dos imóveis urbanos e rurais.

§ 1º - Constitui transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.

§ 2º - Inexistente transferência de direito, na desistência ou renúncia à herança ou legado, desde que cumulativamente:

- a) seja feita sem ressalva, em benefício do montante; e
- b) não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

Art. 50 – O imposto é devido ao Município se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de sucessão aberta no estrangeiro ou em outro Município.



SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 51 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

- I. efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito; e
- II. decorrente de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do Inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto no Inciso I deste artigo, aplica-se somente à parte do valor do imóvel utilizado na realização do capital.

Art. 52 – O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha, como única ou preponderante, qualquer atividade relacionada com imóveis.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes delas, apurar-se-á a preponderância, referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos desta Lei, sobre o valor do bem ou direito na data da aquisição, atualizado monetariamente até o primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que se tornou possível apurar a preponderância, na forma do parágrafo anterior, incidindo sobre o montante os acréscimos moratórios.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 53 – Estão isentas do imposto:

- I. A aquisição do domínio direto;
- II. A aquisição por Estado Estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de sua missão diplomática ou consular;
- III. A aquisição decorrente de investidura determinada por pessoas jurídicas de direito público;
- IV. A transmissão de bens ao cônjuge, em virtude de comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- V. A transmissão em que o alienante seja o Município;
- VI. A indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário ao locatário;
- VII. A aquisição de imóvel para residências próprias, por uma única vez, quando feita por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha Mercante do Brasil; e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

- VIII. A aquisição de bem ou direito resultante de declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO

Art. 54 – Será suspenso o pagamento do imposto relativo à aquisição de imóvel ou de direito real sobre imóvel destinado à instalação de:

- I. sociedades desportivas cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados;
- II. confederações e federações de sociedades referidas no Inciso anterior;
- III. estabelecimentos de ensino autorizados ou reconhecidos oficialmente;
- IV. teatros; e
- V. entidades sindicais oficialmente reconhecidas, desde que destinado à sua sede ou a fins de natureza assistencial, cultural, recreativa ou desportivas.

SEÇÃO V DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 55 – Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se opera a transmissão inter-vivos.

Art. 56 – Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis por esse pagamento, o adquirente e o transmitente, o cessionário e o cedente, conforme o caso.

Art. 57 – Na cessão de direitos relativos a bens imóveis, quer por instrumento público, particular, ou por mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou substabelecimento, com acréscimos moratórios e correção monetária.

SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 58 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos relativos a imóveis, assim entendido o valor corrente de mercado do bem ou direito.

Art. 59 – Nos casos especificados, observado o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

- I. na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito em pagamento;
- II. na permuta, o valor de cada bem ou direito a ser permutado;
- III. na enfiteuse ou subenfiteuse, o valor do domínio útil;
- IV. no usufruto, uso e habitação, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem ou direito;
- V. na aquisição da nua-propriedade, 50 % (cinquenta por cento) do valor do bem ou direito;
- VI. na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder do quinhão hereditário, da meação conjugal e da quota-parte ideal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

- VII. na arrematação, em leilão ou hasta pública, o preço pago pelo arrematante;
- VIII. na adjudicação, o valor do bem ou direito adjudicado;
- IX. na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou direito cedido;
- X. na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor fixado pela autoridade administrativa competente, quando do lançamento realizado;
- XI. no mandato em causa própria, e em cada substabelecimento, o valor do bem ou direito;
- XII. na incorporação do bem ou direito ao patrimônio da pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no Artigo 51, o valor do bem ou direito não utilizado na realização do capital; e
- XIII. em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja da propriedade plena, seja do domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou direito.

Parágrafo Único – Não serão abatidas do valor-base para cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel.

Art. 60 – Não será incluído na base de cálculo do imposto, o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que venha a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 61 – O valor do bem ou direito, base de cálculo do imposto, nos casos em que este é pago antes da transmissão, é o da data em que for efetuado o pagamento.

Art. 62 – A autoridade fazendária competente poderá lançar o imposto mediante arbitramento da base de cálculo, sempre que:

- I. não concordar com o valor declarado pelo contribuinte; e
- II. o imóvel ultrapassar os limites do Município.

Parágrafo Único – Na hipótese do Inciso II deste artigo, apurar-se-á o valor venal da parcela do imóvel localizado no Município, independentemente do valor atribuído à totalização da transação imobiliária ou do valor apurado como base de cálculo pelo outro município.

Art. 63 – É facultado ao contribuinte oferecer impugnação ao lançamento, realizado de acordo com o disposto no artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência do arbitramento.

Art. 64 – A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

~~Parágrafo Único – Nas transmissões imobiliárias financiadas por entidades públicas, incidirá o imposto na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante. (revogado pela Lei nº 1909/18)~~

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

~~Art. 65 – O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto nos seguintes casos:~~



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 65 – O imposto será pago integralmente até 30 (trinta) dias após o lançamento efetuado pelo órgão responsável ou em parcelas conforme dispuser o Regulamento, exceto nos seguintes casos:
(alterado pela Lei nº 1909/18)

- I. na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência deste para seus sócios ou acionistas ou para respectivos sucessores, será pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que se formalizarem aqueles atos;
- II. nas tornas ou reposição em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
- III. na arrematação ou adjudicação dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
- IV. nos casos não especificados, decorrentes de atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência pelo contribuinte.

§ 1º - Na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro município, 30 (trinta) dias, contados da lavratura do instrumento, se maior prazo não houver sido estabelecido neste artigo.

§ 2º - A apresentação do instrumento ao Registro de Imóveis será sempre precedida do pagamento do imposto, ainda que efetivada antes do término dos prazos referidos neste artigo.

§ 3º - O promitente comprador e o promitente cessionário, na hipótese de haver quitação contratual, ficam obrigados a apresentar à repartição fazendária o respectivo título, acompanhado da prova de pagamento do imposto, efetuado na forma do caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data prevista no instrumento para o efetivo pagamento total do preço, sob pena de aplicação da multa prevista no Artigo 69, Inciso I, desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 66 – O Executivo poderá dispor sobre a adoção de tabela de valores para cálculo de pagamento do imposto e apuração da base de cálculo.

SEÇÃO VIII DO CERTIFICADO DECLARATÓRIO

Art. 67 – Os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens ou direitos sobre imóveis, de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado comprovante do pagamento e, se isenta fora a operação, imune ou não tributada ou beneficiada com suspensão, o certificado declaratório do reconhecimento da situação fiscal.

§ 1º - Serão transcritos nos registros públicos, quando ocorrer à obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento e, quando for o caso, o certificado de reconhecimento de qualquer benefício; conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Não se fará, em registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos relativos à transmissão de imóveis ou de direitos reais imobiliários sem que se comprove o prévio pagamento do imposto ou de sua exoneração.

Art. 68 – Reconhecimento de imunidade, não incidência, isenção e suspensão será apurado em processo, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.



CAPÍTULO II **DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

SEÇÃO I **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 69 – O descumprimento de obrigação principal ou acessória pertinente ao imposto, sujeitará o infrator às seguintes penalidades: [\(alterado pela Lei nº 1909/18\)](#)

- ~~I. multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, quando não forem prestadas as informações necessárias ao lançamento ou não for pago o tributo nos prazos legais ou regulamentares;~~
 - ~~II. multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do tributo ou que provoquem o benefício da não incidência, isenção ou suspensão do pagamento dos impostos;~~
 - ~~III. multa de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, na ocorrência de omissão ou inexactidão de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta.~~
- I. multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, quando não forem prestadas as informações necessárias ao lançamento ou não for pago o tributo nos prazos legais ou regulamentares;
 - II. multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do tributo ou que provoquem o benefício da não incidência, isenção ou suspensão do pagamento dos impostos;
 - III. multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto, na ocorrência de omissão ou inexactidão de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta.

§ 1º - Multa igual à prevista no Inciso II deste artigo, será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração, e seja conivente, ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou servidor.

§ 2º - Se o ato a que se refere o Inciso I deste artigo estiver incluído dentre os casos de imunidade, não incidência, isenção ou suspensão do imposto, sem prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa de 2,0 UFIMCA.

Art. 70 – Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofícios, respondem, solidariamente, com o contribuinte, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles, em razão de seu ofício, quando se impossibilite a exigência do cumprimento da obrigação principal ao contribuinte.

Art. 71 – A imposição de penalidade, acréscimos moratórios e atualização monetária será feita pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 72 – A imposição de penalidade ou pagamento de multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

~~Art. 73 – O infrator poderá, no prazo previsto para a impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.~~



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 73 – O infrator poderá, no prazo de até 30 (trinta) dias previsto para a impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa. [\(alterado pela Lei nº 1909/18\)](#)

Parágrafo Único – O pagamento importará na renúncia de defesa e no reconhecimento integral do crédito lançado.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DA NÃO INCIDÊNCIA

Do Art. 74 ao Art. 91 - [revogados pela Emenda Constitucional nº 3 de 17 de março de 1993.](#)

TÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA²

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Do Art. 92 ao Art. 177 – [revogados pela Lei Complementar nº 841/2003.](#)

SEÇÃO IV

DA APREENSÃO

Art. 178 – Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecimento na legislação do imposto previsto no presente título.

SEÇÃO V

DA INTERDIÇÃO OU IMPEDIMENTO

Art. 179 – A juízo da autoridade competente, poderá ser interditado o estabelecimento do contribuinte que não estiver em dia com as obrigações estatuídas na lei fiscal ou da mesma decorrentes.

² O **ISSQN** é regulamentado pela Lei Complementar nº 841/2003, alterada pelas Leis Complementares nº 31/2017 e 32/2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

§ 1º - A interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso de pagamento do imposto devido e das multas que lhes forem aplicáveis de acordo com a lei.

Art. 180 – Os empreiteiros e os subempreiteiros não estabelecidos no território do Município que deixarem de efetuar o pagamento do imposto de acordo com as leis e regulamentados específicos, ficarão impedidos de executar obras ou serviços em seu território.

Art. 181 – Nos casos de atividades provisórias em que o imposto deva ser pago antecipadamente, por estimativa, não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o recolhimento do mesmo, sob pena de interdição e evacuação do recinto, se for o caso, independente de qualquer formalidade.

TÍTULO VII DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

(alterado pela Lei nº 1909/18)

SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

~~Art. 182 – A taxa de Licença para Localização de estabelecimentos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município, mediante a concessão de licença obrigatória para o funcionamento de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, agropecuárias, profissionais, sociedades ou associação civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham a exercer atividade no Município, ainda que em recintos ocupados por outro estabelecimento.~~

~~§ 1º - Excluem-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos dos partidos políticos, das Missões Diplomáticas e dos Templos religiosos.~~

~~§ 2º - Fica o órgão fazendário incumbido de manter sob o regime de fiscalização permanente, as taxas de licença para localização de estabelecimentos, verificando sua adequação aos parâmetros relativos às posturas municipais, à salubridade pública e outros concernentes ao peculiar interesse municipal.~~

Art. 182 – A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento, fundada no poder de polícia do Município que se caracteriza pela administração, controle, fiscalização, educação, organização e coordenação da atividade econômica e social, com vistas a proteger o meio ambiente, saúde e segurança pública, e a promoção do desenvolvimento integrado e sustentado do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas; tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

§1º - Considera-se estabelecimento, para efeitos deste artigo, qualquer local, ainda que residencial ou utilizado como depósito, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades comerciais, civis, industriais, agropecuárias, de prestação de serviços, desde que não se realizem em logradouros públicos.

§2º - Ficam reduzidas a 0 (zero) as taxas relativas ao processo de inscrição municipal do Microempreendedor Individual em concordância ao disposto no §3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 182-A – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I. Na data de início da atividade, relativamente ao primeiro exercício;
- II. No dia 1º de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III. Na data da alteração da razão social, do endereço ou da atividade, em qualquer exercício;

Art. 182-B – A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento é devida por pessoas físicas ou jurídicas que mantenham comércio, indústria ou prestação de serviço no Município, em razão do Poder de Polícia Administrativa, ao analisar adequações documentais legais, bem como, vistoriar as condições das instalações e localização de seus estabelecimentos.

Parágrafo Único – O Alvará para Localização e Funcionamento pode ser cassado e o estabelecimento fechado a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

~~Art. 183 – Qualquer atividade abrangida pelo artigo anterior mesmo quando exercida no interior da residência e permitida pela legislação específica, estará sujeita ao Alvará de Licença, para localização.~~

Art. 183 – Qualquer atividade abrangida no Artigo 182 mesmo quando exercida no interior da residência e permitida pela legislação específica, estará sujeita ao Alvará Para Localização e Funcionamento.

~~Art. 184 – Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:~~

- ~~I. os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, e~~
- ~~II. os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam em prédios distintos ou locais diversos.~~

~~Parágrafo Único – A autoridade fiscal competente baixará ato normativo definindo local de estabelecimento, para efeito de licença.~~

Art. 184 – Para efeito do Alvará consideram-se estabelecimentos distintos:

- I. Os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

- II. Os que, embora com atividades idênticas, pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

§1º - Não se compreendem como locais diferentes dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será considerado de forma independente para efeito exclusivo de inscrição municipal.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

~~Art. 185 — Estão isentos de taxa:~~

- ~~I. — os advogados;~~
- ~~II. — os artifices;~~
- ~~III. — artesãos;~~
- ~~IV. — as entidades de assistência social, desde que atendidos os requisitos do Artigo 4º, inciso III e seu § 4º desta Lei.~~

~~Parágrafo Único — a isenção de que trata este artigo depende do recolhimento e não desobriga o beneficiário do pedido de licenciamento e do cumprimento das obrigações acessórias.~~

Art. 185 São isentas da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento:

- I. Os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;
- II. As empresas públicas municipais;
- III. Os templos de qualquer culto e respectivas dependências consideradas como sua extensão, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais;
- IV. A sede dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
- V. A sede das associações de moradores, de classes profissionais, desportivas, culturais, filantrópicas, recreativas, ecológicas e ambientais, suas federações e confederações, e de clubes de serviços e escolas de samba;
- VI. A sede das entidades sindicais dos trabalhadores e dos empregadores;
- VII. As instituições de educação sem fins lucrativos;
- VIII. As pessoas físicas, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou portadoras de deficiência física ou mental, que exerçam atividades artesanais em pequena escala, no interior de sua residência;

§1º - Nos casos compreendidos nos incisos IV, V e VII, tornar-se-á necessária a apresentação de documentação legal atestando sua condição de ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos e/ou de utilidade pública que atendam, ainda, aos seguintes pressupostos:

- a) não remuneração de dirigentes e conselheiros, e;
- b) prestação de serviços sem discriminação de pessoas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

§2º - Para fazerem jus à isenção de que trata esta seção, as instituições de educação mencionadas no inciso VII também deverão comprovar a concessão de gratuidade mínima de 20% (vinte por cento), calculada sobre o número de pessoas atendidas.

SEÇÃO III ALVARÁ DE LICENÇA

~~Art. 186 — A licença para a localização de estabelecimento será concedida mediante expedição de alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.~~

~~Parágrafo Único — As renovações anuais da licença e do Alvará respectivo, far-se-ão de acordo com o ato normativo baixado pela autoridade competente.~~

Art. 186 – O Alvará Para Localização e Funcionamento, é o documento que autoriza a instalação de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços no Município, independentemente de seus objetivos, de sua finalidade e de sua natureza.

Parágrafo Único – As renovações anuais das licenças e do Alvará Para Localização e Funcionamento respectivo se darão de acordo com o ato normativo baixado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

~~Art. 187 — O alvará será expedido mediante deferimento do pedido, pagamento de taxa e preenchimento de ficha de inscrição cadastral própria, devendo constar, entre outros os seguintes elementos:~~

- ~~I. — nome da pessoa a quem for concedido;~~
- ~~II. — local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;~~
- ~~III. — ramo de negócio ou atividade;~~
- ~~IV. — restrições;~~
- ~~V. — número de inscrição no órgão competente;~~
- ~~VI. — prova de quitação do imposto incidente sobre a atividade, no caso de renovação de licença;~~
- ~~VII. — horário de funcionamento; e~~
- ~~VIII. — data e assinatura da autoridade competente.~~

Art. 187 – O Alvará Para Localização e Funcionamento será expedido mediante deferimento do pedido pelos órgãos responsáveis por opinar e o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento.

Art. 187-A – A solicitação de Inscrição Municipal e Alvará Para Localização e Funcionamento deverá ser realizada, preferencialmente, através de sistema eletrônico habilitado à época da solicitação ou por meio de requerimento próprio, neste caso apresentando cópias de:

- I. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal – CNPJ;
- II. Contrato Social;
- III. Carteira de identidade, CPF e comprovante de residência dos sócios;
- IV. Documento de propriedade do imóvel onde a empresa exercerá suas atividades ou do contrato de locação, quando for o caso;
- V. Procuração com poderes específicos e cópia de carteira de identidade, CPF e comprovante de residência do Procurador, quando for o caso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

§1º - Tratando-se de Microempreendedor Individual, devem-se apresentar cópias de:

- I. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal – CNPJ;
- II. Certificado de Condição de Microempreendedor Individual;
- III. Carteira de identidade, CPF e comprovante de residência do Microempreendedor Individual;
- IV. Documento de propriedade do imóvel onde a empresa exercerá suas atividades ou do contrato de locação, quando for o caso;
- V. Procuração com poderes específicos e cópia de carteira de identidade, CPF e comprovante de residência do Procurador, quando for o caso;

§2º - Tratando-se de profissional autônomo, devem-se apresentar cópias de:

- I. Carteira de identidade, CPF e comprovante de residência do profissional autônomo;
- II. Documento de inscrição no conselho profissional, quando for o caso;
- III. Nada Consta do conselho profissional, quando for o caso;
- IV. Carteira Nacional de Habilitação - CNH nos casos de inscrição como motorista autônomo;
- V. Documento de propriedade do imóvel onde o profissional exercerá suas atividades ou do contrato de locação, quando for o caso;
- VI. Procuração com poderes específicos e cópia de carteira de identidade, CPF e comprovante de residência do Procurador, quando for o caso;

~~Art. 188 – O Alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.~~

~~Parágrafo Único – A modificação da licença na forma deste artigo deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a contar data em que se verificar a alteração.~~

Art. 188 – O Alvará Para Localização e Funcionamento será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo Único - A modificação do Alvará na forma deste artigo deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a contar data em que se verificar a alteração.

~~Art. 189 – Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir Alvará de Licença devidamente renovado.~~

Art. 189 – Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem possuir o Alvará para Localização e Funcionamento.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar a interdição do estabelecimento.

§ 2º - A interdição, que não exime o contribuinte do pagamento da taxa e da multa, será precedida de notificação preliminar.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

~~Art. 190 — Fora do horário normal, na forma que for estabelecido em Regulamento, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, que compreende as seguintes modalidades:~~

- ~~I. — de antecipação;~~
- ~~II. — de prorrogação; e~~
- ~~III. — de dias excetuados.~~

Art. 190 – O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais obedecerá o disposto em Regulamento.

~~Art. 191 — O pagamento da taxa relativa à licença extraordinária abrangerá qualquer das modalidades referidas no artigo anterior, ou todas elas, em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos pela legislação municipal.~~

Art. 191 – Poderá ser estabelecida cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento em Horários Especiais ou Extraordinários em razão da respectiva atividade pública específica.

§ 1º - O funcionamento do estabelecimento em horários especiais ou extraordinários, dependerá de prévio licenciamento através de procedimento administrativo e devidamente autorizado pelo órgão competente.

§ 2º - Os horários de funcionamento especiais ou extraordinários serão definidos através do disposto em Regulamento.

~~Art. 192 — O exercício em caráter excepcional, de atividades provisórias em épocas especiais, dependerá de licenciamento.~~

Art. 192 – A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento em Horários Especiais ou Extraordinários será cobrada conforme disposto na Tabela do Artigo 197 desta Lei.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 193 – O pagamento da taxa terá validade:

- I. Para todo o ano, quando a licença for concedida no primeiro semestre;
- II. Por 06 (seis) meses, quando a licença for concedida no segundo semestre.

~~Art. 194 — Se a licença for inicial na hipótese de abertura ou instalação do estabelecimento, e for concedida depois de 30 de junho, o pagamento da taxa será feito pela metade.~~

~~Parágrafo Único — Aplicar-se-á o disposto neste artigo, nos casos de alterações de licença.~~

Art. 194 – Se as atividades comerciais do estabelecimento forem iniciadas ou a Licença for concedida no segundo semestre, o pagamento da taxa será feito pela metade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 194-A – Nenhum estabelecimento mesmo de posse do Alvará para Localização e Funcionamento, poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento, salvo disposição em contrário.

Parágrafo Único - A taxa de cada exercício deverá ser paga no prazo fixado no Calendário Anual de Recolhimento, baixado por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 195 – **(Revogado pela Lei nº 526/1999)**

~~Art. 196 – A taxa de licença de alvará será devida por ocasião do licenciamento inicial e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte ou quaisquer outras alterações.~~
(Alterado pela Lei nº 526/1999)

Parágrafo Único – **(Revogado pela Lei nº 526/1999)**

Art. 196 – A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento será devida por ocasião de concessão do Alvará para Localização e Funcionamento ou quando ocorrerem mudanças no ramo de atividade, e, anualmente, pela permanente fiscalização e controle exercido pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - **(Revogado pela Lei nº 526/1999)**

Art. 197 – ~~Calcular-se-á a taxa de acordo com a seguinte tabela:~~

~~NATUREZA DO ESTABELECIMENTO UFIMCA~~

~~1 – ESCRITÓRIOS, CONSULTÓRIOS E GABINETES DE TRABALHO~~

~~Profissionais liberais e outros profissionais não sujeitos a Registro na Junta~~

~~Comercial ou Registro de Pessoa Jurídica.....~~

~~2,5~~

~~2 – ARTÍFICES E ARTESÃOS..... ISENTO~~

~~3 – ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL~~

~~3.1 – Indústrias~~

~~a) pequeno porte.....~~

~~b) médio porte.....~~

~~c) grande porte.....~~

~~6,0~~

~~7,5~~

~~12,5~~

~~3.2 – Indústrias Rudimentares (quando devidamente enquadradas no regime de microempresa, pelo Município).....~~

~~2,5~~

~~4 – PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA..... 1,0~~

~~5 – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS~~

~~5.1 – Empórios, Supermercados..... 25,0~~

~~5.2 – Armazéns e Mercadorias de grande porte..... 15,0~~

~~5.3 – Armazéns de pequeno porte..... 6,0~~

~~5.4 – Restaurantes..... 7,5~~

~~5.5 – Churrascarias..... 10,0~~

~~5.6 – Lanchonetes e Padarias..... 6,0~~

~~5.7 – Açougues, Laticínios, Salgados..... 5,0~~



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

5.8	Quitanda.....	2,5
5.9	Loja de Magazine (Departamentos).....	25,0
5.10	Café e Bar.....	2,5
5.11	Charutaria.....	2,5
5.12	Bazar.....	2,5
5.13	Óticas.....	2,5
5.14	Tecidos, Fazendas e Roupas Feitas.....	6,0
5.15	Móveis.....	12,5
5.16	Tintas e Derivados.....	10,0
5.17	Peças e Acessórios; Vendas de Óleo Lubrificante.....	10,0
5.18	Discos.....	7,5
5.19	Perfumarias.....	5,0
5.20	Leiteria e Derivados.....	4,0
5.21	Plásticos e Borrachas.....	5,0
5.22	Material Elétrico, Material de Construção, Ferragens, Louças.....	7,5
5.23	Artigos para Presente e Importadoras.....	10,0
5.24	Brinquedos.....	6,0
5.25	Papelaria e Livraria.....	5,0
5.26	Material de Limpeza.....	3,0
5.27	Artigos Esportivos.....	7,5
5.28	Armarinhos.....	10,0
5.29	Comércio de Plantas e Cerâmicas.....	2,5
5.30	Tapeçaria.....	2,5
5.31	Comércio de Aves e Animais Vivos.....	7,5
5.32	Cereais, Frutas e Legumes.....	5,0
5.33	Bomboniéres.....	2,5
5.34	Farmácia e Drogarias.....	2,5
5.35	Sapatarias.....	10,0
5.36	Eletrodomésticos (Departamentos).....	7,5
5.37	Joalherias.....	25,0
5.38	Confeitarias e Doces.....	10,0
5.39	Boutiques.....	6,0
5.40	Decorações.....	10,0
5.41	Vidraçarias.....	7,5
5.42	Depósito de Bebidas e Cigarros.....	7,5
5.43	Revendedores Autorizados de Veículos.....	15,0
5.44	Revendedores de Veículos Usados.....	30,0
5.45	Depósitos de Corrosivos, Inflamáveis, Explosivos e Similares.....	15,0
5.46	Pensões e Similares.....	25,0
5.47	Depósito de Papel, Papelão, Plásticos, Trapos, Ferro-velho, etc.....	2,5
5.48	Estabelecimentos Comerciais de Organização Rudimentar.....	1,0
5.49	Comércio Atacadista.....	20,0
5.50	Restaurante Dançantes e Boates.....	15,0
5.51	Artigos de Couro.....	5,0
5.52	Outras atividades não especificadas nos itens anteriores.....	5,0
6	ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	
6.1	Hóteis.....	10,0
6.2	Hotel Fazenda para Motéis.....	60,0
6.3	Postos de Serviços para Veículos.....	7,5
6.4	Institutos de Beleza.....	2,5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

6.5 — Salões de Engraxatos e Barbeiros.....	2,5
6.6 — Estabelecimentos de Banhos, Duchas, Massagens, Saunas e Similares.....	10,0
6.7 — Laboratórios de Análises Clínicas.....	10,0
6.8 — Hospitais, Casas de Saúde, Sanatórios, Pronto-Socorros e Congêneres.....	15,0
6.9 — Armazéns Gerais, Depósitos ou Guarda de Bens.....	15,0
6.10 — Agência de Turismo e Viagens.....	10,0
6.11 — Auto-Escola e Moto-Escola.....	7,5
6.12 — Banco de Sangue e Casa de Recuperação e Repouso, sob orientação médica.....	10,0
6.13 — Clínica Odontológica, Fisioterapia e Veterinária.....	15,0
6.14 — Casas Lotéricas, Loterias Esportivas, Lotos e demais jogos com extração de “poules” permitidas em Lei.....	15,0
6.15 — Salão de Bilhares, Boliches, Flipperamas e Congêneres.....	10,0
6.16 — Administração de Bens e Negócios.....	10,0
6.17 — Estabelecimentos Comerciais que incluam em suas atividades jogos de diversões, além da respectiva taxação, por aparelho, pagarão mais meia (0,5) UFIMGA por aparelho.....	6,0
6.18 — Oficina de conserto de veículos.....	7,5
6.19 — Serviços Gráficos.....	5,0
6.20 — Buffet.....	7,5
6.21 — Ensino Material e Pré-Primário.....	1,5
6.22 — Ensino de 1º Grau.....	1,5
6.23 — Ensino de 2º Grau.....	5,0
6.24 — Ensino Superior.....	10,0
6.25 — Ensino Supletivo.....	1,5
6.26 — Ensino Comercial.....	1,5
6.27 — Ensino Técnico.....	1,5
6.28 — Ensino de Idiomas.....	1,5
6.29 — Ensino Artístico.....	1,5
6.30 — Curso Preparatório.....	1,5
6.31 — Curso Preparatório de Datilografia.....	5,0
6.32 — Academia e Escola de Ginástica e Artes Marciais.....	1,5
6.33 — Curso de Corte e Costura.....	5,0
6.34 — Estacionamento de Veículos.....	10,0
6.35 — Postos de Gasolina c/ serviços.....	9,0
6.36 — Postos de Gasolina s/ serviços.....	4,0
6.37 — Borracheiro.....	5,0
6.38 — Editora de Jornais e Revistas.....	
6.39 — Jogos e Diversões Pública: Cinema e Teatro	
1º Classe.....	
2º Classe.....	
	5,0
	2,5
6.40 — Extração de Cópias e Xerox.....	5,0
6.41 — Outras atividades não especificadas nos itens anteriores.....	4,0
6.42 — Bancos e Instituições Financeiras e Congêneres.....	40,0
6.43 — Postos avançados de Bancos.....	4,5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 197 – A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento terá diversas bases de cálculo, tais como o tipo de atividade exercida, o porte do estabelecimento e o custo decorrente da aplicação efetiva do poder de polícia administrativa, correspondendo o seu valor ao estabelecido na seguinte tabela:

PESSOA JURÍDICA	
INDÚSTRIA	
MEDIDAS	TAXA UNITÁRIA EM UFIMCA
até 50m ²	2
de 51m ² a 100m ²	3
de 101m ² a 200m ²	5
de 201m ² a 300m ²	7
de 301m ² a 500m ²	9
mais de 500m ² , além das 9 UFIMCAS, por cada 100m ² ou fração	0,5
COMÉRCIO	
MEDIDAS	TAXA UNITÁRIA EM UFIMCA
até 50m ²	1,5
de 51m ² a 100m ²	2
de 101m ² a 200m ²	4
de 201m ² a 300m ²	6
de 301m ² a 500m ²	8
mais de 500m ² , além das 08 UFIMCAS, por cada 100m ² ou fração	0,5
ATIVIDADES COM VALOR FIXO INDEPENDENTE DE MEDIDAS	
1 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento, investimento e incorporadores	10
2 - Caixa Eletrônico 24 horas	2
3 - Posto de Atendimento Bancário (PAB)	5
4 - Factoring	5
5 - Franchise	5
6 - Financeiras, exceto as autorizadas pelo Banco Central	5
7 - Seguradoras de bens e pessoas, exceto as autorizadas pelo Banco Central	5
8 - Hotéis sem restaurante, motéis, pensões e similares sem serviços de cozinha – com até 10 quartos	3
9 - Hotéis sem restaurante, motéis, pensões e similares sem serviços de cozinha – com 11 a 20 quartos	5
10 - Hotéis sem restaurante, motéis, pensões e similares sem serviços de cozinha – acima de 20 quartos	7
11 - Hotéis sem restaurante, motéis, pensões e similares sem serviços de cozinha – por apartamento	0,3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

12 - Hotéis com restaurantes, motéis, pensões e similares com serviços de cozinha – com até 10 quartos	4
13 - Hotéis com restaurantes, motéis, pensões e similares com serviços de cozinha – de 11 a 20 quartos	6
14 - Hotéis com restaurantes, motéis, pensões e similares com serviços de cozinha – acima de 20 quartos	8
15 - Hotéis com restaurantes, motéis, pensões e similares com serviços de cozinha – por apartamento	0,5
16 - Casas Lotéricas	5
17 - Oficinas de conserto em geral	
17.1 - até 20m ²	0,5
17.2 - de 21 m2 a 75 m2	0,7
17.3 - de 76 m2 a 150 m2	1
17.4 - acima de 150 m2	1,5
18 - Postos de serviço para veículos	4
19 - Depósitos de inflamáveis, explosivo e similares	6
20 - Tinturarias e lavanderias	0,5
21 - Salões de engraxate	0,3
22 - Estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginástica etc.	3
23 - Barbearias e salões de beleza – por nº de cadeiras	0,5
24 - Estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza – por sala de aula	0,5
25 - Estabelecimentos hospitalares em geral, com internação	
25.1 - Com até 15 quartos	3
25.2 - De 15 a 30 quartos	5
25.3 - Acima de 30 quartos	8
26 - Estabelecimentos hospitalares em geral, sem internação	6
27 - Consultórios médicos ou odontológicos	4
28 - Laboratórios de análises clínicas	4
29 - Cinemas e teatros	
29.1 - Com até 150 lugares	1,5
29.2 - Com mais de 150 lugares	3
30 - Restaurantes dançantes, boates e similares	3
31 - Boates itinerantes e similares em local particular	7
32 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	
32.1 - Até 3 mesas	2
32.2 - Acima de 3 mesas	6
33 - Boliches – por nº de pistas	1,5
34 - Exposições, feiras de amostras, quermesses e	3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

similares em local particular	
35 - Circos e Parques de Diversões em local particular	7
36 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores	7
37 - Empreiteiras de atividades de construção civil ou não	10
38 - Empreiteiras que prestem serviços a Petrobrás ou a outras empresas congêneres ou não que executem atividades relacionadas com a exploração e exploração de petróleo e gás natural	10
39 - Estabelecimentos agropecuários	
39.1 - Até 10 funcionários	2
39.2 - Acima de 10 funcionários	4
40 - Bancas de jornais	1,5
41 - Imobiliárias	4
42 - Estabelecimentos de locação de bens e serviços	4
43 - Vídeo Locadoras, Lan House ou similares	2
44 - Estacionamento	
44.1 - Até 10 vagas	4
44.2 - acima de 10 vagas	6
45 - Empresas de transporte coletivo	10
46 - Guichês de empresas de transportes aéreos, marítimos e terrestres	2
47 - Empresas de transporte de cargas e valores	6
48 - Representação comercial	4
49 - Serviços de informática	2
50 - Buffet	3
51 - Internet	4
52 - TV por assinatura	8
53 - TV aberta	6
54 - Radiodifusão	4

PESSOA FÍSICA	
NÍVEL	VALOR UNITÁRIO EM UFIMCA
Nível superior	1
Nível médio	0,5
Nível fundamental	0,3

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIOS ESPECIAIS OU EXTRAORDINÁRIOS	
DISCRIMINAÇÃO DE ATIVIDADES	TAXA UNITÁRIA EM UFIMCA
Após as 22:00 h	1,5
Outros horários especiais e extraordinário	1,5

Parágrafo Único - Nos casos de atividades com valor fixo independente de medidas, aplica-se apenas a taxa de valor fixo, excluindo-se a base de cálculo por medidas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 197-A – Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

SEÇÃO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

~~Art. 198 – O Alvará de Licença para Localização deverá ser mantido em local de fácil visibilidade e acesso à fiscalização em bom estado de conservação.~~

Art. 198 – O Alvará para Localização e Funcionamento, bem como o comprovante do pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento, deverão ser mantido no estabelecimento do contribuinte em local de fácil visibilidade e acesso à fiscalização, e em bom estado de conservação.

Art. 199 – No caso de estar o estabelecimento funcionando sem a devida licença, ficará o infrator sujeito à interdição, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 199-A – Deverá ser suspensa e, se subsistirem os motivos que originaram a suspensão, posteriormente cancelada, a licença do contribuinte quando deixar de existir qualquer das condições exigidas para a sua concessão ou não tenham sido cumpridas no prazo legal as ressalvas nele contidas, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penais.

§1º - Em se tratando da suspensão da licença, caso o contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação, deixar de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá ao Secretário Municipal de Fazenda promover o cancelamento da licença, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento de quaisquer débitos remanescentes inscritos ou não em Dívida Ativa e dos respectivos acréscimos legais.

§2º - Fica igualmente sujeito, na condição de responsável solidário e/ou substituto, ao pagamento da taxa devida e à aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar, o responsável pelo estabelecimento clandestino que estiver localizado ou permanecer sem o pagamento da taxa de licença.

~~Art. 200 – As infrações serão punidas com:~~

~~I – interdição no caso de não estar o estabelecimento funcionando de acordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo da~~

~~aplicação das penas de caráter pecuniário;~~

~~II – multa diária de 10 (dez) UFIMCA pelo não cumprimento do Edital de interdição;~~

~~III – multa diária de 5 (cinco) UFIMCA, aos que funcionarem sem Alvará de Licença para Localização, a partir da data do início das atividades;~~

~~IV – multa de 1 (uma) UFIMCA, aos que não conservarem o Alvará de Licença para Localização em local visível e de fácil acesso à fiscalização~~

~~ou em bom estado de conservação;~~

~~V – multa de 5 (cinco) UFIMCA, aos que deixarem de cumprir o disposto no Art. 190 e seus incisos;~~

~~VI – multa de 2 (duas) UFIMCA aos que, no prazo de 15 (quinze) dias, deixarem de comunicar à autoridade competente a transferência de estabelecimento ou encerramento da atividade;~~



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

~~VII — multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, aos que não renovarem o Alvará de Licença para Localização;~~

~~VIII — multa diária aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização de:~~

~~a) 0,5 (cinco décimos) da UFIMCA, se a atividade permitida ou tolerada para o local é compatível com a natureza da atividade licenciada; e~~

~~b) 2,5 (duas e meia) UFIMCA, se a atividade permitida ou tolerada para o local é incompatível com a natureza da atividade licenciada; e~~

~~c) 8 (oito) UFIMCA, quando não permitida ou não tolerada para o local.~~

Art. 200 – Consideram-se, ainda, infrações:

I. Não estar o estabelecimento funcionando de acordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes;

Pena: Interdição do estabelecimento e apreensão do Alvará Para Localização e Funcionamento, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.

II. Não cumprimento do Edital de interdição;

Pena: multa diária de 10 (dez) UFIMCA.

III. Funcionar sem Alvará Para Localização e Funcionamento;

Pena: multa diária de 0,5 (cinco décimos) da UFIMCA a partir da data do início das atividades.

IV. Não conservarem o Alvará Para Localização e Funcionamento em local visível e de fácil acesso à fiscalização ou em bom estado de conservação;

Pena: multa de 01 (uma) UFIMCA.

V. Deixar de comunicar à autoridade competente a transferência do estabelecimento ou encerramento da atividade no prazo de 15 (quinze) dias;

Pena: multa de 2 (duas) UFIMCA.

VI. Não renovar o Alvará Para Localização e Funcionamento;

Pena: multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento correspondente.

VII. Funcionar em desacordo com as características do Alvará Para Localização e Funcionamento;

Pena: multa diária de 0,5 (cinco décimos) da UFIMCA.

~~Art. 201 — A Licença poderá ser cassada a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.~~

Art. 201 – O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO E



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

COMÉRCIO AMBULANTE

SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

~~Art. 202 — A Taxa de Licença para uso de Área de Domínio Público e Comércio Ambulante tem como fato gerador a concessão ou renovação de licença obrigatória para utilização de área de domínio público de uso comum, no território do Município.~~

~~Parágrafo Único — Entende-se como ocupação de área a efetivada com instalação de balcão, barraca, tabuleiro, quiosque, aparelho, banca de jornais e/ou revistas, estandes, mesa, cadeira, painéis, parques de diversões e assemelhados, circo, ocupação por veículo, bem como qualquer outro móvel ou utensílio, em locais permitidos em lei, e ainda a fixação de equipamentos e instalações de qualquer natureza até 30 dias: 06% (seis por cento); (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 479/1998)~~

Art. 202 – A Taxa de Fiscalização para uso de Área de Domínio Público e Comércio Ambulante exercida em decorrência do Poder de Polícia do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização e instalação de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade e à segurança pública.

Parágrafo Único - Entende-se como ocorrido o fato gerador a ocupação de área a efetivada com instalação de balcão, barraca, tabuleiro, quiosque, aparelho, banca de jornais e/ou revistas, stands, módulos de mesas e cadeiras, painéis, parques de diversões e assemelhados, circo, ocupação por veículo motorizados ou não motorizados, bem como qualquer outro móvel ou utensílio, em locais permitidos em lei, e ainda a fixação de equipamentos e instalações de qualquer natureza.

Art. 203 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

~~Parágrafo Único — A autorização para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível, e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.~~

§ 1º – É permitido ao titular do comércio ambulante, quando pessoa física, fazer-se acompanhar de um auxiliar, independente de expedição de nova licença.

§ 2º – A autorização para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível, e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 204 – Estão isentos da taxa:

- I. ~~os vendedores ambulantes de jornais e revistas;~~



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

- ~~II. os produtos de hortigranjeiros do Município, que venderam nas feiras livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura, de criação própria de aves e pequenos animais, desde que exerçam o comércio pessoalmente e para uma única matrícula;~~
- ~~III. os cegos, mutilados e inválidos;~~
- ~~IV. as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que, comprovadamente, não possuem condições físicas para o exercício de outra atividade econômica;~~
- I. vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II. produtores hortigranjeiros do município, que vendam nas feiras livres, exclusivamente, produtos de sua lavoura, de criação própria de aves e pequenos animais, desde que exerçam o comércio pessoalmente;
- III. deficientes físicos ou visuais, que comprovem sua situação por meio de laudo médico;
- IV. as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que, comprovadamente, não possuem condições físicas para o exercício de outra atividade econômica;

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 205 – A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

ATIVIDADES NÃO LOCALIZADAS

TAXA ANUAL

UFINCA

~~1 – Mercadores ambulantes de metais nobres, jóias e pedras preciosas, artigos e confecções de luxo, perfumes estrangeiros.....~~

~~5,0~~

~~2 – Mercadores ambulantes de gêneros destinados à alimentação, artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria fabricação, de indústria exclusivamente caseira:~~

~~a) sem uso de veículo.....~~

~~b) com veículo não motorizado.....~~

~~c) com veículo motorizado.....~~

~~0,5~~

~~1,0~~

~~2,0~~

~~3 – Mercadores e profissionais não especificados..... 2,0~~

TAXA DIÁRIA

~~4 – Mercadores e profissionais em dias de festividades públicas ou de finados.....~~

~~1,0~~

ATIVIDADES LOCALIZADAS

~~1) Bancas de jornais e revistas 1 – Bancas de jornais e revistas~~

TAXA MENSAL

~~5 – Bancas para venda de jornais e revistas em passeios ou praças públicas:~~

~~Modelo A – até 3 m².....~~

~~Modelo B – De 3 a 6 m².....~~

~~Modelo C – Mais de 6 m².....~~

~~0,5~~

~~0,5~~

~~0,7~~



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

~~2) Barracas, Mesas e Balcão~~

~~6 – Em dias de festividades públicas ou de finados, por metro linear:~~

~~a) para venda de cerveja ou chopp.....~~

~~b) para venda de gêneros destinados à alimentação, refrigerantes ou outras bebidas sem álcool, ou artigos relativos ao dia.....~~

~~1,0~~

~~1,0~~

TAXA MENSAL

~~7 – Mercadores ou profissionais ambulantes, além de licença:~~

~~a) em veículos não motorizados 1º Distrito.....~~

~~b) em veículos não motorizados demais Distritos.....~~

~~c) em veículos motorizados 1º Distrito.....~~

~~d) em todos os Distritos.....~~

~~2,0~~

~~2,0~~

~~4,0~~

~~4,0~~

~~8 – Em dias de festividades públicas ou de finados, para venda de gêneros destinados à alimentação ou artigos relativos ao dia:~~

~~a) em veículos não motorizados.....~~

~~b) em veículos motorizados.....~~

~~2,0~~

~~4,0~~

3) Estacionamento

TAXA HORÁRIA

~~9 – Simples estacionamento de veículos, sem exercício de qualquer atividade, em local permitido cobrança quando previamente fixada em ato normativo, indicando as condições de estacionamento por hora ou fração até o máximo de 6 horas.....~~

~~0,2~~

4) Feiras Livres

~~10 – Mercadores de vendas exclusivamente:~~

~~a) produtos hortigranjeiros por mês.....~~

~~b) gêneros alimentícios por mês.....~~

~~11 – Outros Mercadores por mês.....~~

~~1,0~~

~~1,0~~

~~1,5~~

5) Mesas e Cadeiras

TAXA ANUAL

~~12 – Por mesa, cada uma com até 4 (quatro) cadeiras.....~~

~~1,0~~

TAXA DIÁRIA

~~13 – Por mesa, cada uma com até 4 (quatro) cadeiras.....~~

~~0,4~~

6) Circos

~~14 – Por m2 de solo ocupado – mensal.....~~

~~15 – Instalações.....~~

~~1,0~~

~~0,5~~



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

7) Parques de Diversões

16 — Por m² de solo ocupado — mensal.....

17 — Instalações.....

4,0

4,0

8) Postes, torres e demais instalações e equipamentos destinados à distribuição de energia elétrica, ou a serviços de comunicação telefônica de qualquer modalidade. Por unidade, anual.....

27,0

9) Outros, não especificados. Por unidade, anual..... 7,0

NOTA: Pela colocação de engenhos, grades, abrigos ou semelhantes, destinados a publicidade e em logradouros públicos, a taxa será cobrada à razão de 0,5 da UFIMCA por metro linear

	ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA EM UFIMCA
I	Atividade ambulante (não localizada)			
	a) a tiracolo	Anual	Por unidade	1
	b) com veículo não motorizado	Anual	Por unidade	1,5
	c) com veículo motorizado	Anual	Por unidade	2,5
	d) em eventos promovidos pela Administração Pública	Diária	Por unidade	0,3
II	Atividades comerciais informais (localizadas)			
	a) em calçadas, praças e demais logradouros públicos	Anual	Por unidade	2,5
	b) em eventos promovidos pela Administração Pública	Diária	m ²	0,1
III	Atividade feirante e de artesanato	Diária	Por unidade	0,1
IV	Módulo de mesa com cadeiras	Anual	Por módulo	0,2
V	Bancas de Jornais e Revistas			
	a) de até 6 m ²	Anual	Por unidade	3
	b) acima de 6 m ²	Anual	Por unidade	5
VI	Stands	Diária	m ²	0,05
VII	Engenhos publicitários	Anual	m ²	0,05
VIII	Circos e Parques de Diversões	Mensal	Por unidade	10
IX	Estacionamento de veículos, sem exercício de qualquer atividade, em local permitido cobrança quando previamente fixado em ato normativo	12h	Por unidade	0,1
X	Quiosque	Mensal	Por unidade	5
XI	Praças e demais logradouros públicos	Diária	m ²	0,2
XII	Ginásios, Complexos Esportivos, Parque de Exposições e congêneres	Diária	Por Unidade	10

Art. 206 — Para as atividades que se iniciarem, a Taxa Anual será paga antecipadamente e devida a partir do mês em que ocorrer o fato.

Art. 206 – Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses que completem o período de validade da autorização.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

~~Art. 207 – Quando se tratar de renovação, a Taxa Anual será paga de acordo com o calendário a ser fixado pelo Poder Executivo.~~

Art. 207 – Quando se tratar de renovação de licença, o recolhimento da taxa devida deverá ser feito até o mês de março.

SEÇÃO IV DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

~~Art. 208 – Não será cobrada a Taxa pela licença ou renovação da licença de ambulante, feirante ou quaisquer outros comerciantes ou profissionais, sem que os mesmos apresentem o comprovante de pagamento ou de isenção do imposto relativo à atividade que exercer (Revogado pela Lei nº 1909/18)~~

~~Art. 209 – A guia de pagamento da taxa, acompanhada do documento de autorização, quando obrigatório, deverá ser mantida em poder do contribuinte, no local em que exerça a sua atividade.~~

Art. 209 – O documento de autorização deverá ser mantido em poder do contribuinte, no local em que exerça a sua atividade, para fins de fiscalização.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 210 – O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista neste Capítulo, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I. apreensão de bens e mercadorias ou interdição do local: no caso de exercício de atividade sem autorização ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo das multas cabíveis;
- II. multa de:
 - a) 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa nos casos de atividades sem autorização;
 - b) 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa, nos casos de exercício de atividade em desacordo com os termos da autorização;
 - c) 0,5 (cinco décimos) da UFIMCA, por inobservância do disposto no artigo anterior;
- III. cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que ocorrer transgressão da legislação vigente.

CAPÍTULO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

~~Art. 211 – A Taxa da Autorização para Exploração de meios de Publicidade tem como fato gerador a emissão de autorização obrigatória para exibição de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.~~

Art. 211 – A Taxa de Fiscalização de Meios de Publicidade exercida em decorrência do poder de polícia do município, tem como fato gerador fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de publicidade ou propaganda ao ar livre ou em locais expostos ao público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Parágrafo Único - Fica a cargo do Código de Posturas do Município e suas alterações, ou ato do Poder executivo a regulamentação das publicidades ou propagandas.

Art. 211-A – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I. na data de instalação da publicidade, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II. no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III. na data de alteração do tipo de veículo e ou do local da instalação e ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 212 – A taxa será devida pela pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

~~Art. 213 – Respeitadas as normas gerais e as proibições da legislação específica, a taxa não incidirá sobre:~~

- ~~I. engenho colocado em fachada, marquise ou toldo, e que indique apenas o nome do estabelecimento, com a respectiva atividade principal, logotipo, endereço e telefone.~~
- ~~II. engenho colocado no interior do estabelecimento, e que indique apenas o nome do estacionamento, com a respectiva atividade principal, mesmo que visível do exterior;~~
- ~~III. a colocação e a substituição, as fachadas de casas de diversões, de engenhos indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e de horários;~~
- ~~IV. os engenhos referidos na tabela, quando restritos à indicação do nome, logotipo, endereço e telefone do estabelecimento;~~
- ~~V. engenhos com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como sobre engenhos de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes;~~
- ~~VI. placas indicativas de direção, contendo os nomes do Automóvel Clube do Brasil, Touring Clube do Brasil e congêneres;~~
- ~~VII. painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de construção civil, no período de sua duração;~~
- ~~VIII. engenhos colocados no interior de veículos, ainda que transportes coletivos, razão social, endereço e/ou telefone;~~
- ~~IX. prospectos ou panfletos de propaganda, os quais entretanto, não poderão ser distribuídos na via pública;~~

~~§ 1º - Em se tratando de tabuleta, cada cartaz somente poderá permanecer afixado pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.~~

~~§ 2º - Os engenhos deverão ser mantidos em bom estado de conservação e funcionamento.~~

~~§ 3º - A publicidade em empenas ou paredes cegas, será permitida exclusivamente para propaganda própria, nas sedes ou filiais dos estabelecimentos.~~

Art. 213 – São solidariamente responsáveis:

- I. aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II. o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

- III. o proprietário, locador ou cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO

~~Art. 214 — A exibição dos engenhos referidos nos incisos I, V, VI do artigo anterior, bem como a publicidade em encostas de morros ou em torno de lagoas, dependerão de autorização do titular do órgão municipal competente.~~

~~Parágrafo Único — Em qualquer caso, a exibição só será admitida se os engenhos e a publicidade forem compatíveis com o local e a paisagem.~~

Art. 214 – O requerimento para obtenção da autorização deverá ser instruído com a descrição de localização, posição, metragem, cores, dizeres, alegorias e outras características do meio de publicidade, de acordo com as Instruções e Regulamentos respectivos.

§ 1º – Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar autorização do proprietário.

§ 2º – Na hipótese de utilização de vias e logradouros públicos para a afixação da publicidade, a concessão será dada mediante requerimento prévio à Secretaria Municipal de Fazenda, cumprindo-se os requisitos da legislação municipal vigente.

Art. 215 — A Taxa calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	UFIMCA	VALIDADE	PRAZO RENOVAÇÃO
1. Anúncios na parte externa dos estabelecimentos, anúncios em recintos onde se realizarem diversões públicas ou em instalações e galerias — por unidade	0,8	ANO	31/maio
2. Quadros próprios para anúncios levados por pessoas; anúncios em pontes, bancos, mesas e relógios, nas vias públicas, quando permitidos — por unidade.....	0,8	ANO	31/maio
3. Anúncios por meio de engenhos luminosos ou iluminados: 3.1 — Luminosos indicadores públicos ou em postes indicativos de parada de coletivos — por unidade..... 3.2 — Outros engenhos, luminosos ou iluminados — por metro quadrado.....	2,0 1,0	ANO	31/maio
4. Anúncios por meio de películas cinematográficas — por unidade.....	1,0	SEMANA	Por antecipação até o dia anterior ao período de remoção
5. Publicidade por meio de fotograma, em tela de:			
5.1 — Até 1,00 m ² — por aparelho	4	MÊS	Até o dia 10 do período de renovação
5.2 — Acima de 1,00 m ² — por aparelho	2	MÊS	Até o dia 10 do período de Renovação
5.3 — Acima de 2,00 m ² — por aparelho	3	MÊS	Até o dia 10 do período de Renovação
5.1 — Acima de 5,00 m ² — por aparelho	5	MÊS	Até o dia 10 do período de renovação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

6. Anúncios em veículos			
6.1 — De transporte de passageiros e de carga, bem como em veículos de propulsão humana ou tração animal — por unidade.....	5	ANO	31/maio
6.2 — Destinados exclusivamente à publicidade — por veículo.....	2	MÊS	Até o dia 10 do período de renovação
7. Tabuletas para afixação de cartazes substituíveis de papel, a saber:			
7.1 — Para cartazes de 3 (três) folhas de até 2,50 m ² aproximadamente — por unidade.....	4	MÊS	Até o dia 10 do período de renovação
7.2 — Para cartazes de 16 (dezesseis) folhas de até 16,00 m ² aproximadamente — por unidade.....	2	MÊS	Até o dia 10 do período de renovação
7.3 — Para cartazes de 32 (trinta e duas) folhas de até 30,00 m ² aproximadamente por unidade.....	4	MÊS	Até o dia 10 do período de renovação
8. Painéis pintados por m ²	4	ANO	31/maio
9. Anúncios nas platibandas, telhados, andaimes ou tapumes, muros e no interior de terrenos — por m ²	0,4	ANO	31/maio
10. Anúncios em empresas ou paredes cegas, em grade de esquina, em módulos, em abrigos — por unidade.	0,8	ANO	31/maio
11. Faixas rebocadas po aviões ou colocadas nos legradouros — por unidade.	4	DIA	Por antecipação até o dia anterior ao período de remoção
12. Balões, bóias ou flutuantes — por unidade....	5	MÊS	Até o dia 10 do período de renovação
13. Anúncios em folhetos ou ropagandas distribuídos em mãos, em recintos fechados — por local.....	0,5	MÊS	Até o dia 10 do período de renovação
14. Anúncios provisórios com dizeres “aluga-se”, “vende-se” exceto quando feito pelo proprietário do imóvel, “brevemente aqui” ou semelhantes, anúncios de liquidação ou ofertas especiais na parte externa do estabelecimento, ou semelhantes — por anúncio	2	MÊS	Até o dia 10 do período de renovação
15. Qualquer outro tipo de publicidade a ser aprovada e não prevista nesta tabela por unidade	4	MÊS	Até o dia 10 do período de renovação

Art. 215 – A taxa deverá ser paga antes da emissão da autorização:

Art. 216 – A taxa deverá ser paga antes da emissão da autorização:

§ 1º – Enquanto durar o prazo de validade, não será exigida nova tabela se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente:

§ 2º – Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses que completem o período de validade da autorização.

Art. 216 – Nos exercícios subsequentes à autorização para utilização e/ou exploração de meios de publicidade ou propaganda, deverá o contribuinte observar a data de recolhimento da taxa de que trata este capítulo, devendo fazê-lo:

- I. Nos casos de taxa anual: até 31/março do ano subsequente à emissão da autorização;
- II. Nos casos de taxa mensal: até o 5º dia dos meses subsequentes à emissão da autorização;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

- III. Nos casos de taxa diária: a taxa será emitida de forma única, de acordo com o período informado no requerimento.

Parágrafo Único - Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses que completem o período de validade da autorização.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

~~Art. 217 — Não havendo na Tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar identidade de características com a antecipação objetivada.~~

Art. 217 – São isentos da taxa de publicidade, desde que o engenho publicitário seja instalado no próprio estabelecimento, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I. destinadas a fins patrióticos ou à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II. no interior do estabelecimento divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III. em emblemas de entidades públicas, cartórios, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, creches, entidades sindicais, associações sem fins lucrativos e entidades representativas de classes profissionais ou empresariais;
- IV. em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas, filantrópicas, entidades declaradas de utilidade pública, clubes de serviços, escolas de samba, associações de moradores, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V. colocados em estabelecimento de instrução, quando a mensagem fizer referência exclusivamente ao ensino ministrado;
- VI. placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII. que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII. placas ou letreiros destinados exclusivamente à orientação do público, desde que não ultrapassem 0,80 m²;
- IX. placas indicativas de oferta de emprego afixadas no estabelecimento do empregador;
- X. placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem tão-somente o nome e a profissão do responsável técnico, instalados no sentido paralelo da fachada a pelo menos 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura, com medidas limitadas a testada do imóvel, com limite de apenas um por empresa ou similar;
- XI. de locação ou venda de imóveis, quando colocadas no respectivo imóvel pelo proprietário;
- XII. painel ou tabuleta afixada por determinação legal no local da obra de construção civil durante o período de sua execução, desde que contenha tão somente as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação municipal em vigor;
- XIII. de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar;
- XIV. anúncios pela União, pelos Estados e pelos Municípios;
- XV. placas indicativas de localização de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários ou de prestação de serviços, instaladas no sentido paralelo da fachada a pelo menos 2,20m



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

- (dois metros e vinte centímetros) de altura, com medidas limitadas a testada do imóvel, com limite de apenas um por empresa;
- XVI. Expressões de indicação e identificação que contenham apenas a razão social ou nome fantasia, na hipótese de pessoa jurídica, e, em se tratando de pessoa física, o seu nome e sua profissão, afixadas em marquises ou testadas do imóvel, em altura superior a 2,20 m², desde que não ultrapassem 0,80 m de comprimento, por 0,20 de largura.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

~~Art. 228 – Quando no mesmo meio de propaganda houver anúncios de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantos forem estas pessoas.~~

Art. 218 – A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

	ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA EM UFIMCA
I	Tabuleta para afixação de cartazes, murais de até 30m ² – conhecido como “Outdoor”.	Anual	Tabuleta	20
	NOTA: Será cobrado 0,5 UFIMCA por m ² excedente, até o limite de 40 m ² .			
II	Anúncios publicitários fixados ou pintados em muros, terrenos ou prédios particulares, desde que visível de quaisquer vias, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais.	Anual	m ²	0,4
III	Anúncios, do tipo letreiro nos limites do estabelecimento.			
	a) Iluminados	Anual	m ²	0,3
	b) Não iluminados	Anual	m ²	0,2
IV	Anúncio na parte externa de estabelecimentos comerciais.			
	a) Faixa, cartaz ou cavalete.	Anual	m ²	2
	b) Quando estranho ao próprio negócio.	Anual	m ²	4
V	Balões			
	a) Indicativos	Diário	Balão	0,2
	b) Publicitários	Diário	Balão	0,3
VI	Faixas com anúncios.			
	a) Rebocadas por aeronaves	Diário	Faixa	1,5
	b) Exposta em logradouros	Diário	m ²	0,05
VII	Quadros próprios para anúncios levados por pessoas.	Mensal	Ambulante	1
VIII	Anúncios pintados em bancos e mesas nas vias públicas	Anual	Banco e mesa	2
IX	Boias e flutuantes.	Diário	Engenho	0,4
X	Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens			



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

	a) Por processo mecânico ou eletromecânico	Anual	m ²	3
	b) Utilizando-se de slides, películas, videotapes, e similares.	Anual	m ²	3
	c) Utilizando-se de painéis eletrônicos e similares	Anual	m ²	3
XI	Estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens, conhecidas como "back-light" e "front-light", fora dos limites do estabelecimento.			
	a) Indicativos	Anual	m ²	1
	b) Publicitários	Anual	m ²	1,5
XII	Totens ou elementos			
	a) Indicativos	Anual	m ²	0,1
	b) Publicitários	Anual	m ²	0,2
XIII	Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornais e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens.	Anual	Moldura	4
XIV	Veículos de transporte em geral, com espaço interno ou externo, destinado à veiculação de mensagens.	Mensal	Veículo	0,5
XV	Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	Anual	Engenho	5
XVI	Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	Mensal	m ²	1
XVII	Anúncio em folhetos ou propagandas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio.	Diário	Ambulante	0,2
XVIII	Postes identificadores de vias públicas, contendo mensagens afixadas por qualquer meio.	Anual	Poste	2
XIX	Publicidades sonoras			
	a) Faladas, através de microfone, alto-falante ou outro meio eletrônico em logradouro público.	Diário	Fonte emissora	1
	b) Faladas, através de microfone, alto-falante ou outro meio eletrônico na testada e dentro do estabelecimento.	Mensal	Fonte emissora	3
	c) Faladas, através de microfone, alto-falante ou outro meio eletrônico na testada e dentro do estabelecimento.	Anual	Fonte emissora	8
	d) Falada volante, através de	Anual	Fonte	8



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

	veículos automotores, motocicletas, triciclos e bicicletas.		emissora	
XX	Outros meios de publicidade a ser aprovada e/ou não especificadas.	Mensal	Unidade	2

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

~~Art. 219 – Consideram-se infrações:~~

~~I – exibir publicidade sem a devida autorização:~~

~~multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa;~~

~~II – exibir publicidade:~~

~~a) em desacordo com as características aprovadas;~~

~~b) fora dos prazos constantes da autorização;~~

~~c) em mau estado de conservação:~~

~~multa de 2 (duas) UFIMCA por dia.~~

~~III – não retirar o anúncio quando a autoridade o determinar:~~

~~multa de 10 (dez) UFIMCA por dia.~~

~~IV – escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, viaduto, elevado, pontes e entrada e saída de túneis ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento:~~

~~multa de 20 (vinte) UFIMCA.~~

Art. 219 – Consideram-se infrações:

I. exibir publicidade sem a devida autorização;

Penal: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa devida.

II. exibir publicidade em desacordo com as características aprovadas, fora dos prazos constantes da autorização e/ou em mau estado de conservação;

Penal: multa de 02 (duas) UFIMCA's por dia.

III. não promover a retirada do anúncio quando a autoridade fiscal assim determinar;

Penal: multa de 10 (dez) UFIMCA's por dia.

Parágrafo Único – A aplicação das multas previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento da taxa porventura devida.

Art. 220 – A prática de qualquer outra infração não prevista no artigo anterior sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) da respectiva taxa.

Art. 220-A – O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

Art. 220-B – Deverá ser suspensa e, se subsistirem os motivos que originaram a suspensão, posteriormente cancelada, a autorização do contribuinte quando deixar de existir qualquer das condições exigidas para a sua concessão ou não tenham sido cumpridas no prazo legal as ressalvas nele contidas, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 220-C – Em se tratando da suspensão da autorização, caso o contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação, deixar de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá ao Secretário Municipal de Fazenda promover o cancelamento da autorização, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento de quaisquer débitos remanescentes inscritos ou não em Dívida Ativa e dos respectivos acréscimos legais.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

~~Art. 221 – A Taxa de Licença para Execução de Obra e Urbanização de Áreas Particulares tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização de execução de obras e da urbanização de áreas particulares e demais atividades constantes da Tabela do Artigo 225.~~

Art. 221 – A Taxa de Fiscalização de Obras exercida em decorrência do Poder de Polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a autorização, licenciamento, legalização e execução de obras particulares ou prédios públicos e logradouros públicos, incidente sobre a execução de obra, reparo, serviço, construção, reforma, bem como a urbanização de áreas particulares ou públicas e demais atividades constantes da Tabela do Artigo 225, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Parágrafo Único - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção, reforma, reparo, serviço e urbanização de áreas particulares ou públicas.

~~Art. 222 – Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam obras e demais atos e atividades especificados no Artigo 225.~~

~~Parágrafo Único – Respondem solidariamente com o proprietário quanto ao pagamento da penalidade e à observância das posturas municipais, os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução.~~

Art. 222 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil, possuidora, a qualquer título, do imóvel, ou autorizada pelo Poder Público a realizar direta ou indiretamente, qualquer obra em área situada no solo ou subsolo do logradouro público, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção, reforma, reparo, serviço ou urbanização de áreas particulares ou públicas, bem como demais atos e atividades constantes da Tabela do Artigo 225.

Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa e a observância às normas municipais:

- I. as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II. o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

~~Art. 223 – Estão isentos da taxa:~~

~~I – a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto de:~~



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

- ~~a) edificação de tipo proletário, cujas disposições estão contidas no Código de Obras, quando requerida pelo próprio para a sua moradia;~~
- ~~b) viveiro, tolheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa d'água e tanque;~~
- ~~e) chaminé, forno, mastro, torre, para fim industrial, marquise ou vitrine;~~
- ~~d) cais, ponte, viaduto, pontilhão, escadaria, muralha de sustentação; muro; gradil; cerca e passeio em logradouro;~~
- ~~e) canalização, ducto e galerias;~~
- ~~f) sedes ou dependências de entidades esportivas;~~
- ~~g) sedes de partidos políticos; e~~
- ~~h) templos;~~
- ~~II — remoção ou conserto de revestimento de fachada;~~
- ~~III — as pinturas internas e externas e demais obras de conservação;~~
- ~~IV — a colocação ou substituição de:~~
 - ~~a) portas de ferro ondulado, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão;~~
 - ~~b) aparelhos destinados à salvação em casos de acidente;~~
 - ~~e) aparelhos fumíferos; e~~
 - ~~d) aparelhos de refrigeração;~~
- ~~V — a armação de circos e coretes;~~
- ~~VI — o assentamento das instalações mecânicas até 5 HP;~~
- ~~VII — as sondagens de terrenos;~~
- ~~VIII — o corte ou derrubada de:~~
 - ~~a) vegetação (mata, capoeira, etc...) quando necessária ao preparo de terreno destinado à exploração agrícola; e~~
 - ~~b) árvores em local que deva ser ocupado por imprescindível à execução de obras que já estejam licenciadas ou quando oferecerem perigo a pessoas ou bens, desde que pertençam à arborização pública;~~
- ~~IX — a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios;~~
- ~~X — as obras ou prédios de embaixadas;~~
- ~~XI — as autarquias, para obras que realizarem em prédios destinados às suas finalidades específicas, excluídas as destinadas à revenda ou locação e as utilizadas para fins estranhos aos peculiares dessas pessoas jurídicas; e~~
- ~~XII — as obras que independem de licença ou de comunicação para serem executadas.~~

Art. 223 – A taxa não incide sobre:

- I. As construções de até a 60,00m² do tipo Unifamiliar, cujo projeto seja elaborado por profissional habilitado, lotado no município, no órgão responsável para este fim, através de requerimento protocolizado, desde que o beneficiado seja cadastrados na condição de baixa renda, com Número de Inscrição Social – NIS ativo, e a construção sirva moradia para o mesmo;
- II. a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- III. remoção ou conserto de revestimento de fachada;
- IV. a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- V. a construção de muros de contenção de encostas.
- VI. a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios, quando a obra, o reparo, o serviço, a construção, a reforma de prédio, e a urbanização de áreas forem executadas diretamente por eles;
- VII. Fundações e Autarquias quando a obra, o reparo, o serviço, a construção, a reforma de prédio, e a urbanização de áreas forem executadas diretamente por elas;
- VIII. as obras que independem de licença ou de comunicação para serem executadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

~~Art. 224 — Pela aprovação do projeto e a respectiva fiscalização de sua execução e de todos os atos e atividades especificados no artigo posterior, será devida uma taxa que deverá ser paga antes do início da obra, do ato ou da atividade.~~

Art. 224 – A taxa será devida por execução de todos os atos e atividades constantes da Tabela do Artigo 225 e deverá ser paga antes do início da obra, do ato ou da atividade, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Parágrafo Único - Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II. no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

~~Art. 225 — A taxa será calculada, de acordo com a seguinte tabela:~~

ESPECIFICAÇÃO	UFIMCA
1. Areia, saibro, terra e turfa, sua extração por mês	4
2. Árvores — seu corte em terrenos particulares, por unidade	4
3. Árvores — seu corte ou derrubada em conjunto, em terrenos particulares por m ²	0,5
4. Logradouros — abertura:	
a) aprovação do projeto por metro linear de logradouros projetados	0,01
b) execução do projeto — emolumentos de fiscalização por mês	1,5
5. Loteamentos	
a) aprovação de planos, por lote.	0,1
b) modificação de projetos aprovados quando houver acréscimo ou alteração de lotes, as tarifas serão as da Alinea “a” por lote acrescido ou alterado (remembramentos e desmembramento)	1,5
6. Parque de Diversões e Congêneres pela armação	4
7. Pedreiras, seu desmonte, por mês:	
a) a frio.	0,5
b) afogando ou a fogo...	1,5
c) granitos especiais..	1,5
8. Edificações — obras diversas	
a) construções, reconstruções e acréscimos por mês e por m ² de área de construção	
I — até 200m ²	0,01
II — excedente de 200m ² a 500m ²	0,015
III — excedente de 500m ² a 1000m ²	0,02
IV — excedente de 1000m ²	0,025
NOTA:	
I — O total da taxa será apurado somando-se o montante obtido em cada classe de área até o limite da área total do prédio;	
II — No caso de duas ou mais edificações no mesmo lote, a taxa será calculada para cada edificação separadamente.	
III — A taxa mínima por edificação por mês será 0,1 (um décimo) da UFIMCA	
b) modificação de edificação — por pavimento interessado e por mês (obras após o habite se).....	4
c) idem por unidade (horizontal).....	4
d) modificação do projeto aprovado por pavimento interessado durante a execução das obras.....	4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

e) idem por unidade (horizontal)...	4
f) reforma de edificação por pavimento interessado e por mês..	4
g) idem, por unidade...	4
h) demolição do prédio — por pavimento e por mês..	4
9— Instalações comerciais que dependem de licença: área útil por unidade:	
a) até 50m2..	2
b) de 51m2 a 200m2.....	3
c) acima de 200m2.....	5
10. Transformação de uso ou utilização comercial:	
a) até 50m2...	2
b) de 51m2 a 200m2....	3
c) acima de 200m2....	5
11. Assentamento de instalações mecânicas:	
a) acima de 5HP até 50 HP por HP...	0,5
b) excedente de 50 HP até 100 HP por HP....	0,1
c) excedente de 100 HP até 500 HP por HP...	0,6
d) excedente a 500 HP por HP.....	0,3
NOTA: 1. As instalações mecânicas acima referidas são: elevadores, montacargas, escadas rolantes, planos inclinados, operatrizes e equipamentos acionados por motores elétricos. 2. O total da taxa será apurado somando-se o montante obtido em cada classe de força da instalação assentada.	

Art. 225 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo estimado da respectiva atividade pública específica e será calculada conforme a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	Unidade	UFIMCA
1 - ANÁLISE DE PROJETOS:		
1.2- Unifamiliar	m2	0,007
1.3- Multifamiliar	m2	0,007
1.4- Comércio, Serviços e Indústria	m2	0,006
1.5- Obras em prédios públicos	m2	0,004
1.6- Demolição	m2	0,004
1.7- Obras em logradouros públicos	metro linear	0,004
1.8- Fachadas, marquise e coberturas	metro linear	0,004
1.9- Redes de telefonia, eletricidade, gás, água, esgoto transmissão de dados e imagem.	metro linear	0,004
1.10- Antena de telefonia celular e afins	projeto	5,0
2 - REMEMBRAMENTO E DESMEMBRAMENTO:		
2.1 - Com área total de até 7.000,00 m2	lote	0,8



2.2 - Com área 7.000m ² até 40.000,00 m ²	lote	0,4
2.3 - Com área acima de 40.000 m ²	lote	0,2
2.4 - Fracionamento, por fração	lote	0,8
2.5 - Arruamento	m ²	0,002
3 - LICENCIAMENTO DE OBRAS (por 12 meses):		
3.1- Unifamiliar até 100 m ²	m ²	0,03
3.2- Unifamiliar acima de 100 m ²	m ²	0,035
3.3- Multifamiliar	m ²	0,04
3.4- Comércio, Serviços e Indústria,	m ²	0,03
3.5- Obras em prédios públicos	m ²	0,01
3.6- Demolição	metro linear	0,01
3.7- Obras em logradouros públicos	metro linear	0,02
3.9- Fachadas, marquise, coberturas	metro linear	0,02
3.10- Redes de telefonia, eletricidade, gás, água, esgoto transmissão de dados e imagem	metro linear	0,035
3.11- Antena de telefonia celular e afins	metro linear	7,5
4 - AVERBAÇÃO E HABITE-SE / ACEITE DE OBRAS:		
4.1- Unifamiliar até 100 m ²	unidade	1,0
4.2- Unifamiliar acima de 100 m ²	m ²	0,01
4.3- Multifamiliar	unidade	1,0
4.4- Comércio, Serviços e Indústria,	unidade	1,0
4.5- Redes de telefonia, eletricidade, gás, água, esgoto, transmissão de dados e imagem	metro linear	0,007
4.6- Antena de telefonia celular e afins	unidade	7,5
5 - LEGALIZAÇÃO DE OBRAS:		
5.1 - Unifamiliar até 100 m ²	m ²	0,04
5.2 - Unifamiliar acima de 100 m ²	m ²	0,05
5.3 - Multifamiliar	m ²	0,06
5.4 - Comércio, Serviços e Indústria	m ²	0,05
5.5 - Antena de telefonia celular e afins, por unidade	unidade	20

~~Art. 226 – A Execução de obras ou a prática de atividades constantes do artigo 225, sem o pagamento da taxa, sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.~~

Art. 226 – A Execução de obras ou a prática de atividades constantes do Artigo 225, sem o pagamento da taxa, sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras, salvo casos de Legalização de Obras.

CAPÍTULO V DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I



DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 227 – A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços prestados por qualquer autoridade ou servidor municipal competente.

Art. 228 – Contribuinte da taxa é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 229 – Estão isentos da taxa:

- I. Os atos que têm como partes da União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as Autarquias e os Partidos Políticos;
- II. Termos de doação ao Município;
- III. Exames médicos em funcionários e condições à função pública e petições de funcionários em geral;
- IV. Certificado ou Certidão:
 - a) da matrícula em hospitais, dispensários e ambulatórios do Município;
 - b) a primeira via de contratos ou termos lavrados em livros do Município;
 - c) de admissão de menores nos estabelecimentos de ensino mantido pelo Município e os registros exigidos para a respectiva admissão;
 - d) fornecimento à associação de beneficência, caridade ou instrução gratuita;
 - e) de valor fiscal quando necessário para prova de base de cálculo de tributo.
- V. Requerimentos protocolados nas repartições do Município, versando sobre:
 - a) pedido de retificação em documentos ou guias, por erro de funcionário;
 - b) pedidos de benefícios funcionais e recursos de punições estatutárias.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 230 – O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da realização de quaisquer dos atos especificados em tabela do Artigo 234 desta Lei.

Art. 231 – Aos responsáveis pelos órgãos municipais que tenham encargo de realizar os atos tributados pela Taxa de Expediente, incumbe a verificação do respectivo pagamento na parte que lhe for atinente.

Art. 232 – No documento expedido constará o número do conhecimento da guia de recolhimento da taxa que deverá ficar anexada ao procedimento que lhe deu origem.

Art. 233 – A autoridade administrativa que primeiro tomar conhecimento do processo deverá verificar se a taxa foi recolhida de acordo com o disposto nesta seção.

Art. 234 – Calcular-se-á a taxa de acordo com a seguinte tabela:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

ESPECIFICAÇÃO	UFIMCA
1. Certidão	
a) não sujeita a custas, passada a pedido da parte interessada, por página	1
b) de não existência de débito fiscal apurado, por inscrição fiscal	1
c) busca e desarquivamento de documentos por ano, além das taxas das Alíneas "a" ou "b", conforme o caso	1
2. Inscrições ou renovações da inscrição cadastral do contribuinte, exceto IPTU.	1
3. Segunda Via do Cartão de Inscrição do Contribuinte e por guia do IPTU	1
4. Termo ou Contrato de qualquer natureza lavrado em processos administrativos ou Livros do Município, por página	2
5. Solicitação para construção proletária individual	1
6. Cópias heliográficas de plantas, projetos e desenhos pertencentes ao Arquivo Municipal, por metro quadrado ou fração	2,5
7. Cópias de projetos, plantas e desenhos confeccionados ou mandados confeccionar, para fim específico de licitações, por projeto, planta ou desenho	10
8. Por qualquer outras atividades não constantes dos itens anteriores	1

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 235 – A falta de pagamento da taxa, no todo ou em parte, na forma ou no prazo fixado no artigo anterior quando apurada através de procedimento administrativo, sujeitará o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor exigível, sem prejuízo da correção monetária e dos acréscimos moratórios.

Parágrafo Único – A multa prevista neste artigo será calculada sobre o valor atualizado da taxa.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 236 – As Taxas de Serviços Diversos têm como fato gerador, de acordo com a espécie, a utilização efetiva, permanente ou transitória pelo contribuinte, dos seguintes serviços públicos:

- I. apreensão e depósito de bens imóveis semoventes e mercadorias;
- II. ~~limpeza e conservação de logradouros públicos;~~ (revogado pela Lei C. nº 034/17)
- III. ~~coleta e remoção normal de lixo dos imóveis;~~ (revogado pela Lei C. nº 034/17)
- IV. coleta e remoções diversas;
- V. aforamento (enfiteuse);
- VI. ocupação de terrenos pertencentes ao patrimônio municipal.

Art. 237 – As taxas de que tratam os Incisos I a VI do artigo anterior serão devidas pelos proprietários de prédios ou terrenos situados no Município ou pelo titular do seu domínio útil, pelo possuidor dos bens, viaturas, animais, objetos ou mercadorias ou pelos contribuintes que fizerem uso de bens ou serviços públicos colocados à sua disposição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 238 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Diversos os promitentes compradores imitidos na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários dos serviços.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS MÓVEIS OU SEMOVENTES E MERCADORIAS

Art. 239 – A Taxa de Apreensão e Depósito de Bem Móvel ou Semovente ou de Mercadorias, tem como fato gerador a apreensão e/ou a guarda pela Prefeitura no exercício legal do poder de polícia municipal, de objetos, viaturas, animais e mercadorias que poderão ou não ser removidas para o Depósito Municipal.

SEÇÃO III

DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigos 240 à 247 - Revogado pela Lei Complementar nº 034 de 28 de setembro de 2017.

SEÇÃO V

DA COLETA E REMOÇÕES DIVERSAS

Art. 248 – A Taxa de Coleta e Remoções Diversas tem como fato gerador, os serviços especiais prestados pela Municipalidade, de limpeza e asseio da Cidade, pela remoção de containers, de entulhos de obras, de bens móveis imprestáveis, de animais mortos e de veículos abandonados.

Art. 249 – As remoções de que trata o artigo anterior, serão efetuadas após o pagamento da referida taxa.

Art. 250 – A presente taxa será devida por efetiva prestação especial do serviço, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 251 – Em casos especiais não especificados, o Município poderá fazer remoção, cobrando posteriormente, ao contribuinte, pelos serviços prestados.

SEÇÃO VI

DO AFORAMENTO (ENFITEUSE)

Art. 252 – As Taxas de Aforamento ou Enfiteuse e de Ocupação de Terrenos do Patrimônio Municipal, serão cobradas anualmente, sendo a primeira paga no ato da assinatura de compromisso e as demais de acordo com o que dispuser o regulamento.

SEÇÃO VII

DA OCUPAÇÃO DE TERRENOS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 253 – A Taxa de Ocupação de Terrenos Pertencentes ao Patrimônio Municipal tem como fato gerador a ocupação indevida por terceiros, de terrenos pertencentes à Prefeitura e será devida até que seja sanada a ocupação irregular.



SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 245 – O serviço de que trata o artigo anterior serão prestados diretamente pelo Município ou mediante delegação.

Art. 255 – Aplicam-se à Taxa de Coleta de Lixo, os dispositivos do Título relativo ao imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, concernentes à inscrição, ao pagamento, às penalidades e ao procedimento para reconhecimento de isenção.

SEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 256 – As Taxas de que trata este Capítulo, podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outras taxas ou tributos, mas dos avisos recebidos deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 257 – O pagamento das Taxas de Serviços Diversos será devido na forma da seguinte Tabela:

- I. Pela apreensão e depósito de bem móvel ou semoventes ou de mercadorias:
 - a) Apreensão:
 1. De veículos, por unidade: 1 UFIMCA;
 2. De animais vivos, por unidade:
 - 2.1 de pequeno porte: 0,5 UFIMCA
 - 2.2 de grande porte: 1 UFIMCA
 3. De mercadorias ou objetos de qualquer natureza, por espécie: 0,1 UFIMCA
 - b) Armazenagem por dia ou fração no depósito Municipal:
 1. De veículos, por unidade: 1 UFIMCA;
 2. De animais vivos, por unidade:
 - 2.1 de pequeno porte: 0,5 UFIMCA
 - 2.2 de grande porte: 1 UFIMCA
 3. De mercadorias ou objetos de qualquer natureza, por espécie: 0,1 UFIMCA
- II. (Revogado pela Lei Complementar nº 034 de 28 de setembro de 2017).
- III. (Revogado pela Lei Complementar nº 034 de 28 de setembro de 2017).
- IV. Pela coleta e remoção diversas:
 - a) de animais mortos:
 1. de pequeno porte, por unidade: 2 UFIMCA
 2. de grande porte, por unidade: 5 UFIMCA
 - b) qualquer outro tipo de remoção não especificada, por unidade de viagem: 0,8 UFIMCA
- V. De aforamento ou enfiteuse: Sobre o valor do Domínio Pleno Foro Anual, sobre o valor do domínio pleno 5% (cinco por cento);
- VI. De ocupação de terrenos pertencentes ao patrimônio Municipal, por ano ou fração, sobre o valor do domínio pleno do terreno 1% (um por cento).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 258 – Aplicam-se às taxas, as disposições gerais deste Código, bem como os dispositivos do Título relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, concernentes à inscrição, às penalidades e ao pagamento, excluída, quanto a este último, a hipótese de suspensão do pagamento.

Parágrafo Único – Quando os contribuintes das taxas referidas nos incisos II e IV, do Artigo 236 tiverem cedido seus imóveis, gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços do Município, será suspensa a cobrança de taxa relativamente aos imóveis cedidos, enquanto os mesmos estiverem ocupados pelos citados serviços.

TÍTULO VIII CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 259 – A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que acarretem benefícios diretos ou indiretos a bens imóveis.

Art. 260 – A Contribuição de Melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas:

- I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III. construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V. proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI. construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII. aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único – A realização de obra pública sobre a qual incidirá a Contribuição de Melhoria poderá ser requerida pela maioria absoluta dos titulares dos imóveis situados na área de influência das obras definidas no Parágrafo Único do Artigo 3º.

Art. 261 – A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel após a transmissão.



SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 262 – Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário , o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome dos seus titulares respectivos.

Art. 263 – Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título de domínio do imóvel.

Parágrafo Único – No caso de enfiteuse ou ocupação de terreno pertencente ao patrimônio Municipal, responde pela Contribuição de Melhoria, o enfiteuta ou ocupante.

SEÇÃO III DA APURAÇÃO DE VALORES PARA COBRANÇA E DO LANÇAMENTO

Art. 264 – A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis, valorizados pelas obras públicas e terá limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 265 – Para efeito de cobrança da Contribuição de Melhoria, no cálculo de custo total das obras, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimo e terá sua expressão monetária atualizada na época do pagamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos, nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrado mediante Contribuição de Melhorias será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 266 – Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar Edital contendo os seguintes elementos:

- I. memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II. determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria;
- III. valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução constantes de projetos ainda não concluídos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 267 – Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 268 – A notificação do lançamento, diretamente ou por Edital, conterà:

- I. identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;
- II. prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamentos;
- III. prazo para reclamação.

Parágrafo Único – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I. erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II. valor da Contribuição de Melhoria;
- III. número de prestações.

Art. 269 – Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 270 – Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I. o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado nos 30 (trinta) primeiros dias, a contar da notificação do lançamento;
- II. o pagamento parcelado vencerá juro de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados às UFIMCA ou outro título que as substitua.

Art. 271 – No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do Cadastro Imobiliário Fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 272 – O atraso no pagamento das prestações, sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 273 – É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o funcionamento da obra pela qual foi lançada.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado foi inferior.

SEÇÃO V DA MULTA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 274 – A falta de pagamento de Contribuição de Melhoria, nos prazos fixados no lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente, como Dívida Ativa para Cobrança executiva.

Art. 275 – As prestações de Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente de acordo com os coeficientes, aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 276 – A dívida fiscal proveniente da Contribuição de Melhoria, terá preferência sobre outras dívidas fiscais, quanto ao imóvel beneficiado.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 277 – Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 278 – Fica o Prefeito expressamente autorizado, a em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública, federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 279 – O Prefeito poderá delegar a entidades da Administração Indireta, as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 280 – Do produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria, 100% (cem por cento) constituem Receita de Capital destinada à aplicação em obras geradoras do tributo.

Parágrafo Único – No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta, o valor arrecadado que constitui Receita de Capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras de tributo.

Art. 281 – Aplicam-se à Contribuição de Melhoria as normas gerais estatuídas neste Código Tributário.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIAS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 282 – A expressão “Legislação Tributária” compreende as Leis, Decretos e Normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre títulos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 283 – A legislação tributária entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, salvo se de seu texto constar outra data.

Parágrafo Único – Entrará em vigor até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a Lei ou dispositivo da Lei que:

- I. institua ou aumente tributos;
- II. defina novas hipóteses de incidência;
- III. extinga ou reduza isenções, exceto se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 284 – A legislação tributária do Município observará:

- I. as normas constitucionais vigentes;
- II. normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – e nas Leis Complementares subseqüentes.

§ 1º - O conteúdo e o alcance de Decretos, Atos Normativos, decisões e práticas observadas pelas autoridades administrativas, restringem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I. dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II. criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção exclusão de créditos tributários.
- III. estabelecer agravações, criar obrigações acessórias ou ampliar as faculdades do Fisco.

§ 2º - Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante Decreto anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

CAPÍTULO II DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 285 – Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município, sendo considerados como complementos do mesmo, os textos legais especiais.

Art. 286 – A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 287 – A isenção ou imunidade não exoneram o sujeito passivo de providenciar sua inscrição ou de cumprir quaisquer outras obrigações legais ou regulamentares relativas às atividades exercidas.

CAPÍTULO III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA



SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Art. 288 – A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I. obrigação tributária principal;
- II. obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática e a abstenção de atos previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 289 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 290 – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhes são próprios;
- II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 291 – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Casimiro de Abreu é a pessoa jurídica de direito público titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou ainda, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 292 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada nos termos deste Código, ao pagamento de tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostos por ele.

Parágrafo Único – O sujeito passivo de obrigação principal será considerado:

- I. Contribuinte – quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. Responsável – quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 293 – Sujeito passivo de obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 294 – A capacidade tributária passiva independe:

- I. da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem, privação ou limitação de exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 295 – São solidariamente obrigados:

- I. as pessoas expressamente designadas neste Código.
- II. as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código tenham interesses comuns na situação que constitua o fato gerador na obrigação principal.

Parágrafo Único – A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles substituindo neste caso a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;
- III. a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 296 – Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido, o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável considera-se como tal:

- I. quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considera-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 297 – O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 298 – Os créditos tributários ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à Contribuição de Melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art.299 – São pessoalmente responsáveis:

- I. O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II. O sucessor, a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus, até data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III. O espólio pelos tributos devidos pelo de cujus, até a data da abertura da sucessão.

Art. 300 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando da exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou sem espólio, sob a mesma ou outra Razão Social, ou sob firma individual.

Art. 301 – A Pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra Razão Social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos:

- I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade; e
- II. Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 302 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis;

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. o síndico e o comissário pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. os tabeliões, escrivãos e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
- VII. os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 303 – São pessoalmente responsáveis pelos critérios correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes e infração de Lei, Contrato Social ou Estatutos:

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatários, prepostos e empregados; e
- III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 304 – O infrator que se negar a indicar o nome dos outros infratores, relacionados com o ato irregular que tiver praticado, não identificados pelos agentes da fiscalização, ficará obrigado ao pagamento da multa a que estariam sujeitos esses infratores, cuja existência seja certa em virtude da natureza da operação, além daquele pela qual for responsável com decorrência da infração por ele cometida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 305 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício;
- II. os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores e leiloeiros;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissários e liquidatários; e
- VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - Aqueles que colaborarem em atos visando à sonegação de tributos ficarão sujeitos a multa indêntica a de que for passível o contribuinte beneficiado pela sonegação.

CAPÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 306 – O crédito tributário decorre de obrigação principal e tem a mesma natureza deste.

Art. 307 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a eles atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 308 – O crédito tributário regularmente constituído se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo Único – Fora dos casos previstos neste Código os créditos regularmente constituídos não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II DO NASCIMENTO E APURAÇÃO

Art. 309 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

Art. 310 – O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados por declaração de vontade que não emane de poder competente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 311 – É ineficaz, em relação ao Fisco, a cessão de obrigação de pagar qualquer crédito tributário, decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 312 – O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:

- I. quando a lei assim o determinar;
- II. quando a declaração não seja prestada por quem de direito no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixa de atender no prazo e na forma da legislação tributária a pedido de esclarecimentos formulados pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-los ou não os preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;
- IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão, quando a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião de lançamento anterior;
- IX. quando se comprova que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional pela autoridade que efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, do ato ou formalidade essencial.

Art. 313 – Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura existente e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua gradação.

Art. 314 – Cabe ao Município o direito de pesquisar, da forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário, ficando as conseqüências, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar os esclarecimentos e informações solicitadas pelos funcionários fiscais e exibir aos mesmos os livros, documentos, bens móveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por estes assim for considerado necessário à fiscalização.

SEÇÃO III DA SUSPENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 315 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário;

- I. a moratória (nos moldes estatuídos nos Artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional);
- II. o depósito de seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do processo Administrativo Fiscal; e
- IV. a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo Único – A suspensão de crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 316 – Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remição;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão do depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
- VIII. a consignação em pagamento, quando julgado procedente;
- IX. a decisão administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória; e
- X. a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 317 – Excluem o crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia.

Parágrafo Único – A exclusão do crédito não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO E DO PRAZO

Art. 318 – Os créditos tributários devem ser pagos em moeda corrente no país, salvo as exceções previstas em lei especial.

Parágrafo Único – O Poder Executivo estabelecerá em ato normativo, o pagamento de crédito tributário em cheques, carnês, promissórias, papel selado, ou por processo mecânico.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 319 – O pagamento dos tributos deve ser feito nas repartições municipais ou em estabelecimentos bancários devidamente autorizados para tal.

Parágrafo Único – os contribuintes deverão procurar as guias de pagamento nos locais previamente determinados e que serão indicados através de divulgação promovida pelos órgãos de imprensa.

Art. 320 – O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo como prova de recolhimento da importância referida no guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada, de acordo com o disposto na lei.

Art. 321 – O conhecimento de pagamento de um crédito, não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

Art. 322 – O Poder Executivo poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo e o interesse administrativo.

Art. 323 – os prazos fixados na Legislação Tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Art. 324 – os prazos de pagamento dos tributos devidos ao Município serão fixados por ato da administração.

§ 1º - Até o dia 30 de dezembro de cada ano será baixado ato, fixando os prazos de pagamento dos tributos para ao exercício seguinte.

§ 2º - Estes prazos poderão ser alterados, por superveniência de fatos que justifiquem essa alteração.

Art. 325 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único – Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO VII DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA MORA

Art. 326 – Os créditos fiscais (tributos e multas), não pagos no exercício financeiro em que tenha ocorrido o fato gerador, terão o seu valor atualizado de acordo com os coeficientes fixados pelo Órgão Federal Competente, caso o devedor esteja em mora.

Parágrafo Único – O coeficiente aplicável em cada caso, será aquele que, de acordo com a Tabela vigente na data do pagamento corresponder à época em que tiver ocorrido o fato gerador do crédito fiscal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 327 – No caso de créditos fiscais, originados de tributos ou multas, apurados ou aplicados posteriormente à época normal em que isso deveria ter sido feito, por culpa do contribuinte ainda que essa apuração ou aplicação se deva à iniciativa do mesmo será feita a atualização dos ditos créditos, levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ter sido pagos, se feita sua apuração na época própria.

Art. 328 – O reajuste monetário previsto nos artigos anteriores, não implica na exoneração dos acréscimos moratórios e das multas que serão devidas sobre o crédito fiscal atualizado.

Art. 329 – As disposições dos artigos anteriores, aplicam-se a quaisquer créditos fiscais anteriores a esta Lei, apurados ou não.

Art. 330 – Os créditos tributários, ressalvados os casos específicos, quando não pagos no prazo em lei, Regularmente ou outro ato normativo, ficarão acrescidos da multa de mora, de acordo com os seguintes percentuais:

- I. até 30 dias: 06% (seis por cento); (inciso alterado pela Lei nº 405/1997)
- II. de 31 a 60 dias: 12% (doze por cento); (inciso alterado pela Lei nº 405/1997)
- III. de 61 a 90 dias: 18% (dezoito por cento); (inciso alterado pela Lei nº 405/1997)
- IV. de 91 a 120 dias: 24% (vinte e quatro por cento). (inciso alterado pela Lei nº 405/1997)

- I. Fica fixada a multa incidente sobre os créditos da Fazenda Pública Municipal, não pagos nas datas previstas no Calendário Fiscal anual, em 2% (dois por cento). (Redação alterada pela Lei nº 903/2004).

Parágrafo Único – Ficam ainda acrescidas de mais 1% (um por cento), por mês ou fração de mês que se seguir ao último período até o limite máximo de 12% (doze por cento).

Art. 331 – Não se considera em mora a contribuinte quando tenha deixado de efetuar o pagamento de tributos no prazo legal ou regulamentar, em virtude de decisão da autoridade fiscal competente.

Parágrafo Único – Se a Administração modificar a sua orientação, passará o contribuinte a incidir em mora, caso não efetue o pagamento do tributo devido, no prazo legal ou no que lhe for concedido.

Art. 332 – A consulta sobre matéria, suspende o curso da mora.

Art. 333 – Recomeçará o curso da mora tão logo termine o prazo, fixado ao contribuinte para cumprir a solução dada à consulta, prazo esse que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 334 – A reclamação ou impugnação a crédito fiscal, o recurso, ou pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompe o curso de mora.

Art. 335 – O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor a uma pena civil, compensatória das despesas judiciais que oneram o Município, correspondente a 30% (trinta por cento) da totalidade do débito, assim entendida: principal atualizado e mais as multas e acréscimos moratórios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

§ 1º - Este artigo será aplicável mesmo nos casos em que o devedor tiver feito o depósito do montante do crédito fiscal para evitar sua atualização salvo se o conhecimento do depósito for entregue à repartição competente, em pagamento da dívida antes do ajuizamento.

§ 2º - Na hipótese de ser feito o depósito a que se refere o parágrafo anterior, em montante inferior ao valor do débito, a importância depositada será computada para compor a base de cálculo da pena civil, sem atualização do seu valor até o limite em que depósito cobrirá a dívida existente, na data em que tiver sido feito, ficando o saldo, não coberto pelo depósito, sujeito à regra deste artigo.

§ 3º - A pena civil também ficará sujeita à atualização de seu valor, de acordo com as regras gerais que regem a matéria, levando-se em conta a data do seu fato gerador, isto é, o ajuizamento da ação para cobrança do crédito fiscal.

§ 4º - A pena por ajuizamento não pode ser reduzida nem dispensada.

SEÇÃO VIII DO DEPÓSITO

Art. 336 – O depósito referido no Artigo 336, § 1º poderá ser de duas espécies:

- I. depósito livre, isto é, o feito espontaneamente pelo contribuinte para evitar os efeitos da mora, haja ou não exigência de pagamento por parte do Fisco; e
- II. depósito vinculado, isto é, feito quando a Lei ou Regulamento o considerar indispensável para que o contribuinte possa praticar qualquer ato do seu interesse.

Art. 337 – O depósito livre não ficará vinculado ao débito fiscal e, em consequência:

- I. não obstará o prosseguimento do processo de cobrança do crédito fiscal, nem a aplicação de multas de caráter penal;
- II. poderá ser levantado pela simples manifestação de vontade do depositante.

Parágrafo Único – O depósito livre está sujeito à atualização do valor ou a multa ou qualquer acréscimo moratório, quando devolvido, salvo se forem citados embaraços à sua devolução, caso em que aplicarão as regras de repetição de pagamento indevido.

Art. 338 – No caso de devolução de depósito vinculado, por ter sido reconhecido o direito de depositante, será atualizado o seu valor acrescido dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do depósito, até a data em que tenha nascido o direito do depositante de pedir sua devolução.

Parágrafo Único – Pedida a devolução do depósito, o curso da mora se reiniciará 90 (noventa) dias depois da entrega do pedido.

SEÇÃO IX DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Art. 339 – As quantias recolhidas aos Cofres Municipais em pagamento de créditos fiscais indevidos, em face da Lei serão restituíveis, independentemente de protestos ou da prova do erro, nos seguintes casos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

- I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e
- III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 340 – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 341 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na proporção dos acréscimos moratórios e das multas, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único – A restituição vence juros não capitalizados, e reajuste moratório, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 342 – Nos casos em que o contribuinte tenha direito à restituição do tributo, pago indevidamente, em que a restituição não seja efetivada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados na data do pedido, por culpa das repartições do Município, ficará a importância a ser restituída sujeita a reavaliação e aos acréscimos moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 343 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados nas hipóteses dos Incisos I e II do Artigo 342, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

SEÇÃO X DA COMPENSAÇÃO

Art. 344 – É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, através de lei especial, efetuar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, na apuração de seu montante, para efeito deste artigo, poderá ser compensada a redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 345 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Fazenda determinar que a restituição se processe através da fórmula de compensação de crédito.

SEÇÃO XI DA REMIÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 346 – O Poder Executivo poderá conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, tendo em vista os seguintes princípios:

- I. a situação econômica do sujeito passivo;
- II. o erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III. a diminuta importância de crédito tributário;
- IV. considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso; e
- V. as condições peculiares a determinada região do território da entrada tributante.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito, podendo ser revogado a qualquer tempo, se o beneficiário ou terceiro, em benefício do mesmo, para as hipóteses indicadas nos Incisos I e II, agiu com dolo ou simulação.

SEÇÃO XII DA TRANSAÇÃO

Art. 347 – É facultado ao Prefeito celebrar transação sobre créditos tributários, tendo em vista o interesse da Administração e observadas as disposições desta Seção.

§ 1º - A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos os débitos, apurados ou confessados, se referirem exclusivamente a períodos anteriores ao pedido.

§ 2º - Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

§ 3º - Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objetos de negociação aqueles situados no Município de Casimiro de Abreu e desde que o valor venal lançado no exercício seja pelo menos igual ao do crédito a extinguir no momento em que se efetivar a transação.

§ 4º - Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, conforme dispuser o Regulamento.

§ 5º - Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance o valor superior ao dobro do débito.

§ 6º - A aceitação de bens imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade e à conveniência de sua utilização pelo Município.

Art. 348 – O requerimento do interessado deverá discriminar, minuciosamente, todos os motivos em razão dos quais é pretendido o benefício, comprovando-se os fatos e as circunstâncias alegadas.

§ 1º - Os requerimentos para os fins de transação, abrangendo os créditos reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão dar entrada na repartição fiscal de origem e serão por ela instruídos.

§ 2º - Quando se tratar de débito ajuizado, deverá o requerente juntar uma via do requerimento à execução fiscal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

§ 3º - O requerimento, tanto na órbita judicial como na administrativa, constituirá confissão irretratável de dívida.

Art. 349 – O requerimento a que se refere o artigo anterior somente será deferido quando ficar demonstrado, cumulativamente em relação ao sujeito passivo:

- I. que a cobrança do débito fiscal, em decorrência da situação excepcional do devedor não pode ser efetivada sem prejuízo para a manutenção ou o desenvolvimento de suas atividades empresariais.
- II. que é do interesse econômico ou social a continuidade da atividade explorada;
- III. que, com a transação, substituem condições razoáveis de viabilidade econômica;
- IV. que se configura a possibilidade de o recolhimento dos créditos fiscais supervenientes vir a efetuar-se com regularidade.

Art. 350 – Além dos requisitos decorrentes da natureza do instituto, e dos contidos nesta Lei, somente poderá ser celebrada a transação quando houver, pelo menos, equivalência de concessões mútuas e resultar manifesta conveniência para o Município.

Art. 351 – Os imóveis recebidos em pagamento de créditos tributários incorpora-se ao patrimônio do Município, na forma que for estabelecida pelo Prefeito.

Art. 352 – A transação só poderá ser considerada perfeita mediante a assinatura, pelas partes e por testemunhas, do competente termo, que será homologado pelo Juiz quando se tratar de crédito de litígio judicial.

Art. 353 – A proposta da transação não suspenderá a exigibilidade do crédito nem afetará o curso do processo em que se manifesta o respectivo litígio.

Art. 354 – Os termos da transação, sempre que couber, conterão cláusula penal para a hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo sujeito passivo.

Art. 355 – Correrão por conta do devedor todas as despesas relativas à transação.

CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 356 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição de todos os débitos fiscais, por contribuinte.

Art. 357 – Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de Imposto, Taxas, Contribuição de Melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 358 – A Dívida Ativa Tributária regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem de prova pré-constituída.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 359 – O termo de inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

- I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou Contratos;
- III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V. a data e o número da inscrição, no Registro da Dívida Ativa;
- VI. o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º - A Certidão da Dívida Ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º - O termo de inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 360 – A cobrança da Dívida Ativa Tributária do Município será procedida:

- I. por via amigável, pelo Fisco; e
- II. por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela legislação federal.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 361 – O Município fará publicar no seu Órgão Oficial ou fixará na Prefeitura, no local de costume, nos 30 (trinta) dias subsequentes a inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa, relação contendo:

- I. nome dos devedores e endereços relativos à dívida; e
- II. origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único – Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação ou afixação da relação, será feita a cobrança da Dívida Ativa, depois do que, a Prefeitura encaminhará, para cobrança judicial, á medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 362 – Serão cancelados, mediante despacho do secretário Municipal de Fazenda, os débitos fiscais;

- I. legalmente prescritos; e
- II. de contribuinte que hajam falecidos sem deixar bens exprimam valor.

Parágrafo Único – O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 363 – As dívidas relativas ao mesmo devedor quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 364 – Das Certidões da Dívida Ativa para cobrança judicial, deverão constar os elementos mencionados no Artigo 360 deste Código, com a indicação da ficha ou do livro, folha de inscrição, bem como os fixados em Regulamento.

Art. 365 – O recolhimento dos débitos fiscais, constantes de certidões encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista da guia, em duas vias, expedidas pelos escrivãos ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbidos da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo Único – A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias, para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 366 – Ressalvando os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recolhimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e do reajuste monetário que houver dispensado.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 367 – Os contribuintes que espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal, apresentarem às repartições competentes, declarações e esclarecimentos necessários à cobrança de tributos ou pagarem débitos fiscais, quando esse pagamento independe de lançamento, não serão passíveis da penalidade que decorrer exclusivamente de falta de pagamento, ficando sujeitos somente aos efeitos da mora (multas moratórias e atualização) e às penalidades decorrentes da não observância de dispositivos de caráter formal, se for o caso.

Art. 368 – No caso em que o contribuinte recolhe o principal do débito fiscal sem os acréscimos moratórios, será passível das mesmas multas sobre esse acréscimo, como débito autônomo, de acordo com as normas comuns, que regem a aplicação das penalidades.

Art. 369 – Se concomitantemente com uma infração de dispositivo de caráter formal, houver também infração por falta de pagamento do tributo ou da diferença de tributo, será o infrator passível de multa unicamente pela infração relativa à falta de pagamento do tributo ou da diferença do mesmo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Parágrafo Único – Excluem-se deste artigo as infrações decorrentes da falta de inscrição e da falsificação ou adulteração de livros e documentos, caso em que o infrator incorrerá também na sanção decorrente do imposto por ventura não recolhido ou sonegado.

Art. 370 – A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que deu causa à mesma, nem prejudica a ação penal, se cabível no caso, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

Art. 371 – Nos casos de infração às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentos, para os quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-ão multas de 1 (uma) a 10 (dez) UFIMCA.

Parágrafo Único – As multas serão graduadas, de acordo com a gravidade da infração e com a importância desta para com os interesses da arrecadação, a critério da autoridade competente.

Art. 372 – As autoridades judiciais, serventuários, funcionários públicos, funcionários do registro de comércio e quaisquer outras autoridades ou funcionários que deixarem de exigir a prova de pagamento ou certificado de imunidade ou de isenção de tributos relativos a atos ou fatos translativos de bens ou direitos, sujeitos à tributação, ou que deixarem de exigir certificado de não existência de débitos fiscais apurados, nos casos em que a lei determine sua exigência, ou não transcrever ditos documentos nos instrumentos que lavrarem ou expedirem, ou não anotarem suas características nos registros que efetuaram, ficarão sujeitos à multa equivalente ao débito não pago em virtude dessa omissão, no mínimo de 1 (uma) UFIMCA.

Art. 373 – Aqueles que dentro do prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, deixarem de prestar esclarecimentos e informações, de exhibir livros e documentos, ou de mostrar bens imóveis, inclusive mercadorias, os seus estabelecimentos aos funcionários fiscais, quando solicitado por esses funcionários, serão aplicadas as seguintes multas:

- I. 2 (duas) UFIMCA, pelo não atendimento de intimação; e
- II. 4 (quatro) UFIMCA, pelo não atendimento de cada uma das instituições subsequentes.

Parágrafo Único – O arbitramento ex-offício, não impede o Fisco de continuar intimando o contribuinte, aplicando-lhes as multas previstas neste artigo.

Art. 374 – Os que falsificarem, adulterarem ou criarem outro vício de forma em quaisquer livros ou documentos fiscais, ficam sujeitos, além da sanção aplicável pelo imposto porventura não recolhido ou sonegado, à multa de 10 (dez) UFIMCA.

Art. 375 – Fica fixado em 0,5 (meia) UFIMCA o valor mínimo para o lançamento de multas originárias pelos órgãos municipais.

Art. 376 – O Imposto Predial e Territorial Urbano será acrescido de 100% (cem por cento) quando incidente em terreno desprovido de cercas e conservações constante na Lei nº 200 de 18.05.93, desde que situado em logradouro público dotado de meio fio ou pavimentação.

Art. 377 – Todo aquele que impedir, embaraçar ou dificultar a ação fiscalizadora estará sujeito à multa de 10 (dez) UFIMCA.



CAPÍTULO VII DAS APREENSÕES

Art. 378 – Poderão ser apreendidos:

- I. quando na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos:
 - a) os veículos; e
 - b) quaisquer objetos utilizados como meio de propaganda.
- II. em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:
 - a) cujo detentor não exiba à fiscalização documento fiscal que comprove sua origem, e que, por lei ou regulamento, deva acompanhar o objeto ou mercadoria;
 - b) quando transitarem, ainda que acompanhado de documentos fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos em que a lei ou regulamento o exigir;
 - c) se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino;
 - d) se o detentor, remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado; e
 - e) se existirem indícios veementes de fraudes face à lei ou regulamento fiscal.
- III. os livros, documentos ou quaisquer outros papéis que constituam prova de infração a dispositivos legais ou regulamentares;
- IV. as mercadorias expostas no passeio, vias ou logradouros públicos, sem a devida autorização legal.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 379 – O Município de Casimiro de Abreu poderá firmar convênio com o Governo do Estado, para a solução dos seguintes assuntos:

- I. adoção de um único cadastro econômico;
- II. utilização do mesmo sistema de processamento de dados para controle e fiscalização de tributos; e
- III. requisição de pessoal fazendário especializado.

Art. 380 – O Município terá como sua Unidade fiscal a UFIMCA. Criada através da Lei Municipal nº 38 de 27.11.78, para o cálculo das importâncias fixas e correspondentes a tributos, a multas, a limites para fixação de multas ou a limites de faixas para efeito de tributação.

Art. 381 – Os litígios tributários são julgados, em primeira e segunda instâncias, pela junta de Recursos Fiscais do Município de Casimiro de Abreu.

LIVRO TERCEIRO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 382 – O processo administrativo-tributário rege-se pelo disposto neste Livro, salvo a matéria que constitua objeto de legislação específica.

Parágrafo Único – Considera-se processo administrativo-tributário aquele que versa sobre a aplicação ou a interpretação da legislação tributária.

Art. 383 – O processo será iniciado de ofício, por ato da parte interessada ou de terceiros, e organizado em ordem cronológica, na forma de autos forenses, com as folhas numeradas e rubricadas.

Art. 384 – Salvo disposição em contrário, a atuação e o encaminhamento do processo incumbem a repartição que tiver a jurisdição sobre a localidade onde deve ser iniciado o processo, ou onde ocorrer a infração.

SEÇÃO II DOS POSTULANTES

Art. 385 – São interessados para postular, além do contribuinte, todos aqueles a quem a lei atribuir responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória.

Art. 386 – O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de Despachante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de Preposto de Despachante, Gerente, Advogado, Economista ou Contabilista.

Art. 387 – Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Art. 388 – Consideram-se válidos os atos praticados por mandatários, até o momento em que o mandante declare, expressamente, no processo a extinção do mandato.

Art. 389 – A empresa sem personalidade jurídica, a que for imputada infração à legislação tributária, será representada por quem estiver na administração de seus bens.

Parágrafo Único – A irregularidade de construção não poderá ser alegada em proveito próprio.

CAPÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

SEÇÃO I DO REQUERIMENTO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 390 – As petições devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria.

Parágrafo Único – O erro nessa indicação não prejudica o requerente, sendo o processo encaminhado, por quem o detiver à autoridade ou órgão competente para sua apreciação.

Art. 391 – A petição deve conter as condições seguintes:

- I. nome completo do requerente;
- II. inscrição fiscal;
- III. endereço para recebimento de intimação;
- IV. a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido, quando a dívida ou litígio versar sobre valor.

§ 1º - A petição será indeferida de plano quando manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo entretanto, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§ 2º - É vedado reunir na mesma petição matéria referente a tributos diversos, bem como despesa ou recursos relativos a mais de uma atuação, lançamento, decisão, ao contribuinte.

Art. 392 – A petição será instruída com os documentos em que o requerente fundar sua pretensão, facultando-se sua juntada no curso do processo, se não feita inicialmente, por motivo justificável.

§ 1º - Os documentos podem ser apresentados por cópia, fotocópia ou reprodução permanente por processo análogo, exigindo-se a conferência com o original, quando necessário.

§ 2º - Podem ser apresentadas cópias da petição e dos documentos a ela juntos, para devolução ao requerente, no ato, autenticadas e datadas pela repartição, a fim de servirem como recibo de entrega.

SEÇÃO II DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 393 – No encaminhamento e na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução não se formulando senão exigências estritamente necessárias à elucidação da matéria.

Parágrafo Único – Quando, por mais de um modo, se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.

Art. 394 – Os atos e termos processuais serão lavrados sem espaços em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançadas com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

Art. 395 – A lavratura dos atos e termos processuais pode ser, no todo ou em parte manuscrita à tinta, datilografada, impressa, a carimbo ou, ainda, mediante sistema mecanizado ou eletrônico, caso em que prescindem de assinatura.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

§ 1º - No final dos atos e termos, serão indicadas a localidade, a denominação ou sigla da repartição e a data.

§ 2º - Após a assinatura do servidor, devem constar o seu nome por extenso, o cargo ou função e o número da matrícula, a carimbo ou por outra forma legível.

Art. 396 - Os atos e termos, afetos a outra repartição ou a servidor a ela subordinado, devem ser realizados mediante solicitação da autoridade competente nos autos ou, quando sua realização depender do exame direto de quaisquer peças do processo, mediante expediente em separado.

Art. 397 – A repartição a que, por equívoco, seja indevidamente remetido o processo, deve promover o seu imediato e direto encaminhamento ao órgão competente.

Art. 398 – Os termos de anotações, juntadas e outros semelhantes, relativos ao andamento do processo, devem se resumir, em simples notas.

Art. 399 – Nas petições, pareceres, promoções e informações, serão canceladas, pela autoridade julgadora, as expressões descorteses ou injuriosas.

Art. 400 – Os documentos juntados ou apreendidos podem ser restituídos em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que a medida não prejudique a instrução do processo e deles fique cópia autenticada nos autos.

Art. 401 – Pode o contribuinte, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de processos reprográficos com autenticação do funcionário habilitado.

§ 1º - Só será dada certidão dos atos opinativos, quando os mesmos forem indicados expressamente nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 2º - A expedição de certidões depende de pedido escrito, firmado pelo interessado ou seu representante legal, processando-se nos próprios autos.

§ 3º - Não será expedidas certidões de pareceres, salvo quando indicados na decisão como seu fundamento.

§ 4º - Do requerimento constará, expressamente, a finalidade específica da certidão.

§ 5º - Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, serão mencionados o direito em questão e fornecidos dados suficientes para identificar a ação.

Art. 402 – A tramitação do processo deve ser objeto de controle eficaz, de sorte a permitir sua rápida localização e a aferição da regularidade do seu andamento.

**SEÇÃO III
DOS PRAZOS**

Art. 403 – Os prazos serão:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

- I. de 2 (dois) dias para:
 - a) os atos de simples anotação, encaminhamento ou remessa a outro órgão;
 - b) a lavratura de termos que não implique em diligências ou exames;
 - c) entrega, na repartição, do auto de infração e/ou apreensão, constatação e termos de arrecadação de livros e documentos.

- II. de 10 (dez) dias para:
 - a) proferir decisão em 1ª Instância;
 - b) emissão de parecer da Representação da Fazenda Pública Municipal;
 - c) o Conselheiro-Relator devolver os processos à Secretaria da Junta de Recursos Fiscais com "Visto" para julgamento;
 - d) o lançamento de informações sumárias;
 - e) o cumprimento de exigência;
 - f) a efetivação de diligências;
 - g) o pronunciamento fiscal na impugnação ou defesa;

- III. de 30 (trinta) dias para:
 - a) a apresentação de impugnação ou defesa;
 - b) a interposição de recurso;

Parágrafo Único – Não havendo prazo fixado em lei ou regulamento, será de 15 (quinze) dias o prazo para a prática de ato a cargo do contribuinte.

Art. 404 – Quando, por necessidade interessa da Administração, complexidade da matéria ou outro motivo de força maior, o servidor tiver de exceder qualquer dos prazos, solicitará, justificadamente, no processo ao seu superior imediato, a concessão de novo prazo.

Art. 405 – Salvo disposição em contrário os prazos contínuos e peremptórios, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem, em dia de expediente normal na repartição e que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 406 – Contam-se os prazos:

- I. para servidores e autoridades, desde o efetivo recebimento do processo ou, estando este em poder dos mesmos, da data em que se houver concluído o processo anterior ou expirado o seu prazo; e
- II. para os interessados, desde a intimação ou, se a esta se anteciparem da data em que manifestarem, por qualquer meio, inequívoca ciência do ato.

SEÇÃO IV DA PROVA

Art. 407 – São admissíveis no processo administrativo tributário, todas as espécies de prova em direito admitidas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 408 – As declarações constantes de autos, termos e demais escritos, firmados pelo servidor competente para a prática do ato respectivo, gozem de presunção de veracidade, até prova em contrário.

Art. 409 – As diligências inclusive perícias serão ordenadas pelo Presidente da Junta de Recursos Fiscais, de ofício, por solicitação das autoridades lançadora ou julgadora, do autor de procedimento, ou requerimento do sujeito passivo.

Parágrafo Único – O Presidente do Órgão Colegiado poderá deferir as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, bem como impugnar os quesitos impertinentes, formulando os que julgar necessários.

Art. 410 – O pedido de perícia será fundamentado, com formulação de quesitos, devendo constar da defesa ou do recurso.

Art. 411 – O sujeito passivo, ao requerer perícia, poderá indicar assistente técnico de sua confiança, responsabilizando-se pelas respectivas despesas e honorários.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deve mencionar nome, habilitação profissional, identidade e endereço do assistente técnico.

§ 2º - O laudo será redigido pelo perito e assinado por ele e pelo assistente técnico.

§ 3º - Se houver divergência entre o perito e o assistente técnico, cada um redigirá o laudo em separado, oferecendo as razões em que se fundamentarem.

SEÇÃO V DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 412 – Os atos dos servidores, autoridades e órgãos colegiados serão levados ao conhecimento dos interessados por meio de intimação, notificação ou de simples comunicação. [\(alterado pela Lei nº 1.909/2018\)](#)

~~§ 1º - A intimação será lavrada em 3 (três) vias, obedecerá o que preceitua esta lei e será impressa de acordo com o modelo aprovado pelo Secretário Municipal de Fazenda, cujas vias terão a seguinte destinação:~~

~~1º Via - Repartição de inscrição do Contribuinte;~~

~~2º Via - Contribuinte;~~

~~3º Via - Permanecerá no talonário.~~

§ 1º - A intimação ou notificação será lavrada em 3 (três) vias, e serão impressas e numeradas, de forma destacável, obedecendo o que preceitua esta lei, cujas vias terão a seguinte destinação:

1º Via - Processo Administrativo;

2º Via - Contribuinte;

3º Via - Arquivo.

~~§ 2º - A intimação será feita de forma a ser destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do contribuinte e conterá os seguintes elementos:~~

~~a) conteúdo do ato em exigência a que se refere;~~



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

- ~~b) prazo para pagamento, defesa ou impugnação quando for o caso;~~
~~e) repartição, local, data, assinatura, nome e matrícula da autoridade ou servidor do qual emana.~~

§ 2º - A intimação ou notificação conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

- a) conteúdo do ato em exigência a que se refere;
- b) prazo para pagamento, defesa ou impugnação quando for o caso;
- c) repartição, local, data, assinatura, nome e matrícula da autoridade ou servidor do qual emana.
- d) qualificação do contribuinte com nome ou razão social, CPF ou CNPJ, domicílio tributário, atividade econômica, número de inscrição no cadastro municipal, se o tiver.

~~§ 3º - A intimação da decisão será acompanhada de cópia ou resumo do ato.~~

§ 3º - A intimação ou notificação da decisão será acompanhada de cópia ou resumo do ato.

~~Art. 413 - Da intimação que for expedida pela autoridade fiscal deverá constar a expressão "sob ação fiscal".~~

Art. 413 - Da intimação ou notificação que for expedida pela autoridade fiscal deverá constar a expressão "sob ação fiscal". (alterado pela Lei nº 1.909/2018)

~~Art. 414 - O contribuinte que estiver "sob ação fiscal" não poderá gozar dos benefícios de Artigo 368 do Código Tributário.~~

Art. 414 - O contribuinte que estiver "sob ação fiscal" não poderá gozar dos benefícios do Artigo 367 do Código Tributário Municipal. (alterado pela Lei nº 1.909/2018)

~~Art. 415 - A intimação será feita:~~

~~I - pessoalmente, pelo autor do procedimento ou outro servidor a quem for conferida a atribuição, comprovando-se pelo "ciente" do intimado, de assinatura, pela expressão de quem proceder a intimação;~~

~~II - pela ciência dada na repartição ao interessado ou seu representante em razão de comparecimento espontâneo ou a chamado do órgão onde se encontra o processo;~~

~~III - por via postal, comprovando-se pelo aviso de recebimento "AR", assinado pelo intimado, seu representante ou por quem o fizer em seu nome;~~

~~IV - por Edital publicado uma única vez no Boletim Oficial.~~

~~§ 1º - O titular da repartição, atendendo ao princípio da economia processual, optará, em cada caso, se possível por uma das formas de intimação previstas nos Incisos I e III deste artigo.~~

~~§ 2º - Na impossibilidade de se proceder a intimação pessoal ou por via postal, será a mesma feita por edital, anexando-se uma via ao processo e certificando-se nos autos a publicação com indicação da página e da data do Boletim Oficial.~~

Art. 415 - As notificações ou intimações serão efetuadas: (alterado pela Lei nº 1.909/2018)

- I. pessoalmente, ao destinatário, representante, mandatário ou preposto;
- II. pela ciência dada na repartição ao interessado ou seu representante em razão de comparecimento espontâneo ou a chamado do órgão onde se encontra o processo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

- III. por via postal registrada, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- IV. por edital, através de uma única publicação no órgão de imprensa oficial do Município;
- V. por meio eletrônico, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

§ 1º - O titular da repartição, atendendo ao princípio da economia processual, optará, em cada caso, se possível por uma das formas de intimação e/ou notificação previstas nos Incisos I, II, IV e V deste artigo.

§ 2º - Na impossibilidade de se proceder a intimação pessoal ou através do Domicílio Tributário Eletrônico, será a mesma feita por edital, anexando-se uma via ao processo e certificando-se nos autos a publicação com indicação da página e da data do órgão de imprensa oficial do Município.

~~§ 3º - Se no local do domicílio do intimado não circular, regularmente o Boletim Oficial, o Edital será afixado no setor de atendimento externo das repartição, de livre acesso ao público, onde deverá permanecer durante 10 (dez) dias. (revogado pela Lei nº 1.909/2018)~~

~~§ 4º - No caso do parágrafo anterior, certificar-se-á nos autos a data e o local onde foi afixado o Edital. (revogado pela Lei nº 1.909/2018)~~

Art. 416 – Considera-se feita a intimação:

- ~~I – se o pessoal, na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação;~~
- ~~II – se por via postal, na data do seu recebimento ou se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal;~~
- ~~III – se por Edital, 3 (três) dias após sua publicação ou no dia imediato ao decurso do prazo de permanência de sua afixação, se este for o meio utilizado;~~
- ~~IV – Se o interessado comparecer para praticar o ato ou justificar a omissão, a partir desse momento.~~

Art. 416 – Presume-se notificada ou intimada a pessoa física ou jurídica, quando: (alterado pela Lei nº 1.909/2018)

- I. pessoalmente, na data da ciência do intimado ou notificado, ou da declaração de quem fizer a intimação ou notificação;
- II. por via postal, com aviso de recebimento, na data do recebimento do mesmo pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta na agência postal;
- III. se por Edital, no término do prazo, contado da data da afixação ou da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;
- IV. Se o interessado comparecer para praticar o ato ou justificar a omissão, a partir desse momento.
- V. por meio eletrônico, na data em que efetiva a consulta ao teor da comunicação efetuada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE ou quando decorridos 15 (quinze) dias do envio da comunicação.

SEÇÃO VI DA INFORMAÇÃO FUNDAMENTADA

Art. 417 – As informações devem ser redigidas com clareza e precisão observados, ainda, segundo recomendem a oportunidade e a natureza da matéria, os seguintes requisitos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

- I. síntese do assunto e histórico das fases principais do processo;
- II. fundamentação, com indicação ou transcrição dos dispositivos legais; e
- III. conclusão, formulada objetivamente.

Art. 418 – A referência a elementos constantes do processo far-se-á com a indicação da respectiva folha e sua data e, se for o caso, do número do processo.

Art. 419 – As cópias, relações e demais documentos anexados à informação, devem ser rubricados pelo servidor.

SEÇÃO VII DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 420 – O curso do processo administrativo-tributário poderá ser suspenso mediante requerimento do contribuinte, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, desde que o interesse da Fazenda não contra-indique a suspensão.

Parágrafo Único – Findo o prazo de suspensão a que se refere este artigo, o processo retomará o seu curso normal.

Art. 421 – O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o andamento do processo nem o seu julgamento, salvo decisão judicial que determine a suspensão.

Parágrafo Único – se a determinação judicial de suspensão do processo não se referir aos atos de pesquisa, preparatórios para a autuação ou lançamento, continuarão aqueles atos a ser praticados sem que se lavre o auto de infração ou a nota de lançamento.

Art. 422 – Ocorrerá a perempção, se o interessado no prazo fixado na legislação, não exercer o seu direito ou não cumprir exigência que lhe seja formulada.

§ 1º - Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração da autoridade administrativa, o direito de praticar o ato.

§ 2º - Não havendo interesse da Fazenda nem crédito tributário recolher, o processo será arquivado.

SEÇÃO VIII DAS NULIDADES

Art. 423 – São nulos:

- I. os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;
- II. os atos praticados e as decisões preferidas com preterição ou prejuízo do direito de defesa;
- III. as decisões não fundamentais; e
- IV. o auto de infração ou a nota de lançamento que não contenham elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 424 – A nulidade será declarada unicamente quando não for possível suprir a falta de retificação ou complementação do ato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 425 – As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, desde que haja no processo elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 426 – A nulidade de qualquer ato o prejudica os anteriores que dele diretamente dependem ou sejam consequência.

Art. 427 – A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade ou órgão competente para apreciar o ato.

Parágrafo Único – A autoridade que declarar a nulidade deve mencionar a que atos ela se estende, determinando, se for o caso, a repetição dos atos anulados e a retificação ou complementação dos demais.

Art. 428 – A nulidade não aproveita ao interessado, quando este lhe houver dado causa.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFÍCIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 429 – O procedimento prévio de ofício se inicia pela ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado por servidor competente para este fim.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.

§ 2º - O procedimento alcança todos os que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que o precederem, salvo se a infração for de natureza permanente, caso em que se estenderá o encerramento da ação fiscal.

Art. 430 – O procedimento, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais de 30 (trinta) dias, por qualquer ato da autoridade que dará ciência ao interessado, da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§ 1º - A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§ 2º - A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar a 90 (noventa) dias, a critério do Secretário Municipal a que estiver subordinada a ação fiscal.

Art. 431 – Apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante auto de apreensão, observadas, no que couberem, as normas relativas à lavratura do auto de infração.

SEÇÃO II DA DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 432 – Qualquer pessoa estranha à Administração que tome conhecimento de infração à legislação tributária poderá apresentar denúncia, para resguardo dos interesses da Fazenda Municipal.

Art. 433 – O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis.

Art. 434 – A denúncia e a representação devem ser formuladas por escrito e conter:

- I. a qualificação do denunciante ou do servidor;
- II. a indicação com a precisão possível, do infrator e do ilícito fiscal;
- III. os documentos e quaisquer outros elementos de prova em que, porventura, se baseiem ou façam referência ao local onde possam ser encontrados.

Parágrafo Único – A denúncia e a representação também poderão ser feitas verbalmente, hipótese em que serão reduzidas a termo da repartição em que forem apresentadas.

Art. 435 – Recebida a denúncia ou a representação, o expediente será encaminhado a autoridade competente para o procedimento cabível.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I DO LITÍGIO

Art. 436 – A impugnação e a defesa instauram a fase litigiosa do procedimento administrativo-tributário e têm efeito suspensivo.

Parágrafo Único – Sujeitam-se à impugnação e à defesa dos seguintes atos:

- I. auto de infração ou nota de lançamento;
- II. indeferimento de pedido de restituição de tributo, acréscimos ou penalidades;
- III. recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades que o contribuinte procure, espontaneamente, recolher;
- IV. lançamento de tributo cujo cálculo tenha por base ou tome em consideração o valor e preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos.

Art. 437 – A impugnação e defesa devem ser formalizadas por escrito, observadas as disposições da Seção II, do Capítulo I, serão apresentadas à repartição onde se iniciar o processo.

Art. 438 – Encerra-se o litígio com:

- I. a decisão definitiva;
- II. a desistência do recurso;
- III. o pagamento do auto de infração ou nota de lançamento;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

- IV. o pedido de parcelamento³;
- V. qualquer ato que importe em confissão de dívida ou reconhecimento da exigência do crédito.

SEÇÃO II DO PROCESSO ORIGINÁRIO DE AUTO DE INFRAÇÃO

SUBSEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 439 – A constatação de infração à legislação e a exigência do crédito tributário formaliza-se pelo auto de infração.

Art. 440 – A lavratura do auto de infração incumbe, privativamente, aos servidores que tenham competência para a fiscalização do tributo.

Art. 441 – O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I. nome, razão social ou denominação do autuado, a atividade profissional ou econômica que exerça, seu endereço e nº de inscrição no Cadastro Municipal;
- II. o local, a data e a hora da lavratura;
- III. a descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justifiquem exigência do tributo;
- IV. o dispositivo legal infringido e o que lhe comine a sanção ou justifique a exigência do cumprimento da obrigação;
- V. o valor do tributo e/ou das multas exigidas;
- VI. a indicação da repartição em que correrá o processo, com o seu endereço;
- VII. a intimação para a efetivação do pagamento ou apresentação de defesa, com menção dos prazos correspondentes e eventuais benefícios para o sujeito passivo;
- VIII. a assinatura do autuante e a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula ressalvada a hipótese de emissão por processo eletrônico, a carimbo, ou por outra forma legível.

Art. 442 – A discriminação de débitos pode ser feita através de quadros demonstrativos em separado, que integrarão o auto de infração para todos os efeitos legais.

Art. 443 – O auto de infração será, sempre que possível, entregue à autuada ou seu preposto, contra recibo, de uma via legível da autuação.

§ 1º - O recibo da autuada ou seu preposto não importa em concordância ou confissão, nem a recusa de assinatura, ou seu lançamento sob protesto, em agravamento da infração.

§ 2º - Na hipótese de recusa de assinatura do auto de infração, o funcionário certificará a ocorrência.

³ Os pedidos de parcelamentos referentes à lançamentos inscritos em Dívida Ativa são regulamentados pela Lei nº 840/2003, alterada pela Lei nº 1.909/2018.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 444 – O processo tributário de ofício inicia-se mediante lavratura de auto de infração ou nota de lançamento, distinta para cada tributo.

Parágrafo Único – Quando forem apurados mais de uma infração ou mais de um débito, decorrentes de fatos conexos, uma única autuação poderá consubstanciar todas as infrações, infratores, débitos e devedores.

~~Art. 445 – Lavrado o auto de infração, autuante consignará, de forma circunstanciada, termo alusivo no livro fiscal próprio da autuada. (revogado pela Lei nº 1.909/2018)~~

~~Art. 446 – O auto de infração será lavrado em três (3) vias, obedecerá ao que preceitua a legislação e será impresso de acordo com o modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, cujas vias terão a seguinte destinação:~~

- ~~1º – Coordenadoria de Receita;~~
- ~~2º – Contribuinte;~~
- ~~3º – permanecerá no talonário.~~

Art. 446 – O auto de infração será lavrado em três (3) vias, e será impresso e numerado, de forma destacável, obedecendo o que preceitua esta lei, cujas vias terão a seguinte destinação: (alterado pela Lei nº 1.909/2018)

- 1º Via - Processo Administrativo;
- 2º Via - Contribuinte;
- 3º Via - Arquivo

Art. 447 – O infrator poderá valer-se das reduções previstas na Lei, desde que efetue o pagamento nos prazos correspondentes e renuncie, expressamente, à defesa.

SUBSEÇÃO II DO AUTO DE APREENSÃO

Art. 448 – A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, nos casos permitidos em lei, far-se-á sempre mediante auto circunstanciado.

Art. 449 – O auto de apreensão deve conter, além dos requisitos previstos nos Incisos I a VII do Artigo 442:

- I. disposição legal em que se fundar a medida;
- II. quantidade de descrição dos bens apreendidos, de modo que possam ser identificados;
- III. assinatura do interessado ou de quem detiver, no momento, os bens apreendidos;
- IV. indicação do lugar em que ficarão depositados os bens apreendidos;
- V. recibo e assinatura do depositário;
- VI. número do auto de infração.

Art. 450 – O auto da apreensão será lavrado em três (3) vias, que terão destino idêntico aos das vias do auto de infração.

Art. 451 – Os bens apreendidos serão, imediatamente, removidos para o Depósito da Prefeitura.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

§ 1º - Na impossibilidade de se observar o disposto neste artigo, ou, ainda, quando o interesse da Administração assim o recomendar, o próprio infrator ou terceiro, poderá ser nomeado depositário dos bens apreendidos, mediante a lavratura do competente termo, desde que se trate de "pessoa jurídica domiciliada no Município e inscrita no Cadastro Fiscal".

§ 2º - No caso de se tratar de mercadorias perecíveis, serão as mesmas distribuídas entre as instituições hospitalares, escolares ou de assistência social, se os pagamentos devidos não forem efetuados imediatamente.

§ 3º - A apreensão, pelo Fisco Municipal, de mercadorias de procedência estrangeira, de origem não comprovada deve ser prontamente comunicada ao Secretário Municipal de Fazenda e/ou Diretor de Fiscalização e este, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determinará a entrega do produto da apreensão às autoridades da Receita Federal.

SUBSEÇÃO III DA IMPUGNAÇÃO E DEFESA

Art. 452 – É facultado ao autuado o direito de apresentar impugnação ou defesa escrita no prazo a que se refere a alínea "a", do inciso III, do Artigo 404, com observância do disposto na Seção I do Capítulo II.

Art. 453 – Durante o prazo de impugnação ou defesa o processo aguardará na repartição, onde o autuado ou seu representante poderá ter vista.

Art. 454 – A impugnação ou defesa, pode referir-se somente à parte da autuação, assegurando-se ao autuado, quanto ao restante, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em lei.

Art. 455 – Apresentada a impugnação ou defesa, o processo será encaminhado ao atuante para oferecer informação fundamentada.

Parágrafo Único – No impedimento do atuante, ou sempre que exigir a rápida instrução do processo, a informação pode ser prestada por outro servidor igualmente qualificado, mediante designação da autoridade.

Art. 456 – Devidamente instruído o processo, competirá à autoridade preparadora enviá-lo à Junta de Recursos Fiscais para julgamento.

Art. 457 – Não sendo oferecida impugnação ou defesa, o autuado será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

Parágrafo Único – Lavrado o termo de revelia, a autoridade intimará o autuado a recolher o montante devido no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

SEÇÃO III DO PROCESSO ORIGINÁRIO DE NOTA DE LANÇAMENTO

Art. 458 – A exigência do crédito tributário, em todos os casos em que o lançamento do tributo seja efetivado de ofício ou por declaração e não



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

decorra de infração à legislação tributária, formaliza-se pela Nota de Lançamento.

Art. 459 – É assegurado ao sujeito passivo o direito de apresentar impugnação ou defesa no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se, no que couber, o disposto na Seção III, do Capítulo II.

Art. 460 – A Nota de Lançamento deve conter:

- I. as características do sujeito passivo;
- II. o local, a repartição e a data da emissão, exceto no caso de processamento eletrônico;
- III. o valor do crédito Tributário;
- IV. o prazo de pagamento;
- V. os percentuais dos juros de mora;
- VI. a assinatura da autoridade lançadora, quando exigível, e a indicação de seu nome por extenso cargo e matrícula.

Art. 461 – Aplica-se à Nota de Lançamento, nos que couber o disposto na Seção II deste Capítulo.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Art. 462 – O pedido de restituição de indébitos, nos casos admitidos em lei, será apresentado através de requerimento específico do interessado, dirigido à repartição fiscal que jurisdiciona seu estabelecimento ou a localidade onde tenha sido efetivado o recolhimento.

Art. 463 – A petição será elaborada em conformidade com o disposto na Seção III do capítulo I, e conterà, sob pena de indeferimento;

- I. comprovante de pagamento considerado indevido e, se for o caso, da autorização para recebê-lo;
- II. valor cuja restituição se pleiteia;
- III. natureza do débito a que se refere o pagamento;
- IV. as razões que levarem ao pagamento indevido;

Parágrafo Único – Quando o indébito tiver sido reconhecido por despacho da autoridade competente em outro processo, bastará a indicação do número respectivo.

SEÇÃO V

DO PROCESSO ORIGINÁRIO DA RECUSA DE RECEBIMENTO DE TRIBUTO

Art. 464 – A recusa de recebimento de tributo, acréscimo ou penalidades que o contribuinte procure espontaneamente recolher poderá ser objeto de impugnação ou defesa, a serem oferecidas no prazo a que se refere a Alínea “a” do Inciso III, do Artigo 404, com observância ao disposto na Seção I do Capítulo II.

Parágrafo Único – Ao processo originário da impugnação ou defesa a que se refere este artigo aplica-se, no que couber, o disposto na Seção II deste Capítulo.



CAPÍTULO V

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.465 – As instâncias administrativas são representadas:

- I. a primeira, pelos Julgadores de 1º Instância da Junta de Recursos Fiscais;
- II. a segunda, pelo Colegiado da junta de Recursos Fiscais
- III. a especial, pelo Secretário Municipal de Fazenda.

SEÇÃO II

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 466 – O julgamento do processo compete em 1ª Instância, aos julgadores.

Art. 467 – A decisão deve conter:

- I. o relatório resumido do processo;
- II. os fundamentos de fato e de direito;
- III. as disposições legais em que se baseia;
- IV. a conclusão;
- V. o valor do tributo devido e a penalidade imposta, quando for o caso;
- VI. a ordem de intimação.

Art. 468 – O julgador de 1ª Instância recorrerá de ofício para a Junta de Recursos Fiscais, sempre que proferir decisão, no todo ou em parte, desfavorável à Fazenda.

§ 1º - O recurso de ofício tem efeito suspensivo e será interposto mediante simples declaração na própria decisão.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito na parte a ele relativa.

Art. 469 – A autoridade julgadora poderá solicitar os esclarecimentos e as diligências que entender necessário para formar sua convicção e decidir o litígio.

Art. 470 – Se a autoridade julgadora considera insuficiente os elementos constantes do processo, poderá determinar a realização de perícia ou quaisquer diligências.

Parágrafo Único – Determinada a realização de perícia a autoridade julgadora remeterá o processo ao Secretário Municipal de Fazenda, por intermédio do Presidente da junta de Recursos Fiscais, para indicação de servidor para proceder aos exames na qualidade de perito.

Art. 471 – Designado o perito, o titular da repartição convocará o Assistente Técnico indicado pelo sujeito passivo para participar da perícia, determinando local e hora de comparecimento.

Art. 472 – As autoridades julgadora ficará adstrita ao laudo pericial, podendo firmar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 473 – Acolhida a impugnação ou defesa que versar apenas sobre erro de fato, devido às inexatidões materiais resultantes de lapso manifesto e a erros de cálculos, será reiniciada, a partir da ciência da decisão, a contagem do prazo para pagamento de crédito tributário, com o benefício da redução das penalidades, quando cabível.

Art. 474 – Encerrada a fase de julgamento, o Presidente da junta de Recursos Fiscais dará ciência ao sujeito passivo, da decisão de 1ª Instância.

Art. 475 – As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de cálculos contidos não poderão ser corrigidos de ofício, ou a requerimento do interessado.

Art. 476 – Se a decisão for omissa a respeito de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, o Presidente da junta de Recursos Fiscais determinará o sobrestamento do processo e devolvê-lo à autoridade julgadora, para que decida integralmente o mérito.

Parágrafo Único – Da decisão complementar, será o sujeito passivo intimado na forma do § 3º do Artigo 412.

Art. 477 – Da decisão de 1ª Instância, não cabe pedido de reconsideração.

SEÇÃO III DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 478 – Da decisão de 1ª instância, cabe recurso voluntário, total ou parcial para a junta de Recursos Fiscais.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - O recurso deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, com observância da Seção III, do Capítulo II, e apresentado à Divisão de Comunicação Administrativa da Prefeitura.

SEÇÃO IV DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 479 – Os recursos voluntários e de ofício, serão julgados pela Junta de Recursos Fiscais do Município.

Art. 480 – A Junta de Recursos Fiscais compõe-se de 7 (sete) membros.

Art. 481 – os membros da junta de Recursos Fiscais são nomeados pelo Prefeito do Município, sendo: 1 (um) Presidente; 3 (três) representantes do Município, indicado pelo Secretário Municipal de Fazenda; e 3 (três) representantes dos Contribuintes.

§ 1º - Os representantes do Município são designados dentre servidores públicos municipais de reconhecida experiência em legislação tributária.

§ 2º - os representantes dos contribuintes serão designados dentre os relacionados, em lista tríplice, pelos órgãos de classe, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de publicação no Boletim oficial, do Edital que para esse fim será baixado pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 482 – Será de 2 (dois) anos o mandato de cada Conselheiro da junta de Recursos Fiscais, permitida a recondução uma única vez.

Art. 483 – os Conselheiros da junta terão mandato de 2 (dois) anos e de 1 (um) ano, observada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) de sua totalidade, para a primeira investidura.

Art. 484 – A Fazenda Pública Municipal poderá ter na junta de Recursos Fiscais, um representante designado pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, dentre os funcionários da Administração Municipal, desde que seja Bacharel em Direito, e que possua reconhecida experiência na Legislação Tributária.

Parágrafo Único – A designação a que se refere este artigo, será feita, tendo em vista a necessidade do serviço e sempre por proposta do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 485 – A decisão referente ao processo julgado pela junta de Recursos Fiscais, receberá a forma de Acórdão, cujas conclusões serão publicadas no Boletim Oficial do Município, com Ementa sumariando a decisão.

§ 1º - As sessões de julgamento serão públicas e realizar-se-ão em dias e horários previamente fixados e divulgados no Boletim Oficial do Município.

§ 2º - Sempre que necessário, poderão ser convocadas sessões extraordinárias, observadas as disposições do parágrafo anterior.

Art. 486 – Das decisões não unânimes da Junta de Recursos Fiscais, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único – O julgamento do pedido de reconsideração limitar-se-á a parte não unânime da decisão.

Art. 487 – Das decisões finais, não unânimes, contrárias à Fazenda Pública Municipal, caberá recurso ao Secretário Municipal de Fazenda, a ser interposto pelo Presidente da Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação.

Parágrafo Único – A Junta de Recursos Fiscais não pode decidir sem a presença mínima de metade mais um do total de seus membros e, no julgamento dos pedidos de reconsideração será exigida a presença unânime dos membros.

Art. 488 – Os membros da Junta de Recursos Fiscais e o Representante da Fazenda, perceberão por sessão realizada até o máximo de 6 (seis) por mês, jeton de presença que será equivalente ao valor de 50% (cinquenta por cento) da gratificação de Função FG/4.

SEÇÃO V DA INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 489 – Compete ao Secretário Municipal de Fazenda, em instância Especial:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

- I. julgar os recursos e decisões da junta de Recursos Fiscais interpostos pelo Representante da Fazenda.
- II. decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas para Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único – Na hipótese do Inciso II, a aplicação da equidade ficará restrita à dispensa total ou parcial, de penalidade, atendendo as características pessoais ou materiais do caso.

Art. 490 – Proferida a decisão, será encaminhada à Junta de Recursos Fiscais, cópia da mesma, para ciência ao sujeito passivo.

Art. 491 – O Secretário Municipal de Fazenda poderá, quando assim julgar conveniente, avocar e decidir quanto a autos de infração, consultas e quaisquer processos em que se tenha instaurado litígio

CAPÍTULO VI DO PROCESSO NORMATIVO

Art. 492 – A interpretação e aplicação da legislação tributária serão, sempre que possível, definidas em instrução normativa a ser baixada pelos Secretários dos órgãos respectivos.

Art. 493 - Os Órgãos da Administração Fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa a que alude o artigo anterior.

Art. 494 – As decisões de 1ª Instância observarão a jurisprudência da Junta de Recursos Fiscais fixada em súmula aprovada por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 495 – São definitivas as decisões:

- I. de 1ª Instância, expirado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;
- II. de 2ª Instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem interposição;
- III. de Instância Especial.

Parágrafo Único – São também definitivas, as decisões na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiverem sujeitas a recurso de ofício.

Art. 496 – Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado à repartição de origem para que seja intimado o contribuinte a fim de recolher o débito e seus acréscimos em 15 (quinze) dias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 497 – Quitada a dívida, uma via de comprovante do pagamento será anexada aos autos e, após as conferências e registros necessários, a autoridade preparadora mandará arquivar o processo.

Parágrafo Único – Esgotados os prazos para cobrança amigável, será extraída a Nota de Débito, e providenciada a imediata execução do crédito tributário.

Art. 498 – O Regimento Interno da Junta de Recursos fiscais, a ser baixado pelo seu Presidente, consolidará as disposições legais e regulamentares quanto à composição, competência e funcionamento da Junta, e disporá sobre a ordem e organização de seus trabalhos, a tramitação interna dos processos e ao exercício de suas atribuições.

Art. 499 – Toda pessoa física ou jurídica, inclusive consórcios, condomínios e cooperativas, obrigados à inscrição no cadastro de contribuintes do Município, emitirão, conforme os serviços que prestarem, as seguintes notas fiscais:

- I. Nota Fiscal de Serviços – modelo 1;
- II. Nota Fiscal Simplificada de Serviços – modelo 2;
- III. Nota Fiscal de Entrada – modelo 3;
- IV. Nota Fiscal de Remessa de Materiais e Equipamentos – modelo 4.

§ 1º - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços que também o sejam do ICMS e do IPI, ficam dispensados de emitir Nota Fiscal de Entrada e a Nota Fiscal de Remessa de Materiais e Equipamentos, desde que emitam, em substituição, os documentos fiscais correspondentes, exigidos pelas legislações daqueles impostos.

§ 2º - São dispensados da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em relação às suas atividades específicas:

- a) os cinemas, quando usarem ingressos padronizados instituídos pelo órgão federal competente ou pelo órgão de classe;
- b) os promotores de bailes, shows, festivais, recitais, feiras e eventos similares, desde que em substituição a Nota Fiscal de Serviços emitam bilhetes individuais de ingresso, observadas as características previstas nesta Lei.
- c) as empresas de diversões públicas não enumeradas nas alíneas anteriores, desde que emitam outros documentos submetidos a prévia aprovação de órgão fiscalizador;
- d) os estabelecimentos de ensino, desde que, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, emitam carnês de pagamentos para todas as mensalidades escolares, observadas as características previstas nesta Lei;
- e) as empresas de transporte urbano de passageiros, desde que submetam à prévia aprovação do órgão fiscalizador os documentos de controle que serão utilizados na apuração dos serviços prestados;
- f) as instituições financeiras, desde que mantenham à disposição do Fisco Municipal os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil;
- g) os profissionais autônomos;
- h) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 2 (dois) empregados, ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;
- i) as pessoas jurídicas que se dediquem à distribuição e venda de bilhetes da loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios, desde que apresentem à fiscalização, quando solicitados, os registros contábeis das operações efetuadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Art. 500 – Aplicam-se as normas constantes da presente Lei aos processos não definitivamente julgados na via administrativa.

Art. 501 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1994, ficando revogadas as disposições em contrário em especial a lei nº 21 de 13 de dezembro de 1977.

PAULO CEZAR DAMES PASSOS
PREFEITO



ANEXO ÚNICO

LEIS, DECRETOS, RESOLUÇÕES, PORTARIAS E AFINS QUE REGULAMENTAM ALGUNS ARTIGOS.

Portaria nº 015/93 – S.F. - 23 de novembro de 1993

A Secretária de Fazenda da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no Art. 3º, da Lei nº 223 de 14 outubro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Os preços públicos referidos no ítem 4, do Parágrafo Único, do Art. 3º da Lei 223, de 14 de outubro de 1993, passam a vigorar com os seguintes valores:

- I. Ligação de ramal de esgoto domiciliar de coletor público, em ruas providas de pavimentação esfáltica: 1,5 UFIMCA.
- II. Ligação de ramal de esgoto domiciliar à rede de coletor público, em ruas pavimentadas com paralelepípedos: 1,0 UFIMCA.
- III. Ligação de ramal de esgoto domiciliar à rede de coletor público, em ruas desprovidas de pavimentação: 0,5 UFIMCA.

Parágrafo Único – Nos valores constantes neste artigo não estão incluídos os preços das manilhas de barro vidrado ou tubos PVC que serão fornecidos pelos respectivos proprietários, posto-obras.

Art. 2º - De posse dos dados necessários ao preenchimento do DAMCA – Documento de Arrecadação do Município de Casimiro de Abreu, o requerente providenciará o recolhimento do preço público devido, na forma estabelecida do art. 1º .

Art. 3º - O interessado mediante requerimento à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, solicitará a ligação pretendida, mencionando a localização exata do imóvel.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1994.

Secretaria Municipal de Fazenda, 23 de novembro de 1993

Edméa Pinto Sarzedas
Secretária Municipal de Fazenda



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Portaria nº 016/93 – S.F. - 23 de novembro de 1993.

A Secretária de Fazenda da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei nº 223, de 14 de outubro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Os preços públicos referidos no item 5, do parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 223, de 14 de outubro de 1993, passam a vigorar com os seguintes valores:

- I. Ligação de água domiciliar na rede de abastecimento público, em ruas providas de pavimentação esfálticas; 1,5 UFIMCA;
- II. Ligação de água domiciliar na rede de abastecimento público, em ruas pavimentadas com paralelepípedos: 1,0 UFIMCA;
- III. Ligação de água domiciliar na rede de abastecimento público, em ruas desprovidas de pavimentação: 0,5 UFIMCA;

Parágrafo Único – Nos valores constantes neste artigo incluídos os preços de tubos PVC, registro, colar e outros, que serão fornecidos pelos respectivos proprietários, posto-obras.

Art. 2º - De posse dos dados necessários ao preenchimento do DAMCA – Documentação de Arrecadação do Município de Casimiro de Abreu, o requerente providenciará o recolhimento do preço público devido, na forma estabelecida do art. 1º .

Art. 3º - O interessado mediante requerimento à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, solicitará a ligação pretendida, mencionando a localização exata do imóvel.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1994.

Secretaria Municipal de Fazenda, 23 de novembro de 1993

Edméa Pinto Sarzedas
Secretária Municipal de Fazenda



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Portaria nº 017/93 – S.F. - 23 de novembro de 1993.

A Secretária de Fazenda da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei nº 223, de 14 de outubro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - O preço público mencionado no item 6, do Parágrafo Único, do Artigo 3º da Lei nº 223, de 14 de outubro de 1993, referente a rebaixamento de meio-fio, inclusive escavação e aterro de vala, fica fixado em 1,0 UFIMCA por metro linear.

Art. 2º - De posse dos dados necessário ao preenchimento do DAMCA – Documento de Arrecadação do Município de Casimiro de Abreu, o requerente providenciará o recolhimento do preço público devido, na forma estabelecida do Artigo 1º .

Art. 3º - O interessado mediante requerimento à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, solicitará a obra pretendida, mencionando a localização exata do imóvel.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1994.

Secretaria Municipal de Fazenda, 23 de novembro de 1993

Edméa Pinto Sarzedas
Secretária Municipal de Fazenda



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
Jornal Folha dos Municípios nº 490
Data: 25/11 a 01/12/2004
Página: S-12

LEI N.º 903, de 03 de novembro de 2004.

Ementa – Altera a redação do artigo 330 do Código Tributário e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI, NA FORMA ABAIXO:

Art. 1º - Fica fixada a multa incidente sobre os créditos da Fazenda Pública Municipal, não pagos nas datas previstas no Calendário Fiscal anual, em 2% (dois por cento).

Art. 2º - A multa referida no artigo anterior não será cumulativa nos casos de tributos pagos em forma de parcelas, incidindo apenas nas vencidas individualmente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos à partir de 1º de janeiro de 2005.

PAULO CEZAR DAMES PASSOS
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1005/2017 EM, 21 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre critérios de concessão e renovação anual do benefício e revoga todas as portarias de concessão de isenção de IPTU em data anterior a este.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL;

CONSIDERANDO a auditoria governamental realizada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2013, que versa sobre a organização e funcionamento do controle de IPTU e que recomenda a revisão de todas as isenções concedidas pelo município;

CONSIDERANDO a necessidade do aumento da arrecadação tributária através de uma justiça fiscal, onde paga mais quem pode pagar mais, para satisfazer a justiça social dentro do município, principalmente nas áreas de saúde, educação e segurança pública;

RESOLVE:

Art. 1º - O pedido de concessão de isenção de IPTU deverá ser formulado em uma via, utilizando os requerimentos disponíveis no Protocolo Geral da prefeitura.

§1º - Tratando-se de pessoa física, o pedido poderá ser assinado pelo próprio requerente ou seu procurador ou representante legal.

§2º - No caso de pessoa jurídica, o pedido poderá ser assinado pelo titular da firma individual, sócio ou dirigente com poder de representação conferido pelo respectivo ato constitutivo ou por procurador devidamente habilitado.

Art. 2º - O pedido deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – No caso de pessoa física:

- a) Cópia de identidade e CPF;
- b) Cópia de comprovante de residência;
- c) Cópia do espelho de IPTU do imóvel;
- d) Declaração do requerente de que não possui outro imóvel;
- e) Certidão de Casamento e Certidão de Óbito do cônjuge falecido, se for o caso;
- f) Documentos comprobatórios que atestem a condição de ex-combatente, se for o caso;
- g) Procuração com firma reconhecida, cópia de identidade e CPF do procurador, se for o caso;
- h) Comprovação de ter sido o imóvel cedido gratuitamente em sua totalidade, ao Município ou suas fundações e autarquias, quando for o caso;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

i) Documentos que comprovem as condições estabelecidas pelos incisos III, IV, V e VI do artigo 13 da Lei Municipal Nº 223/93.

II – No caso de pessoa jurídica:

- a) Cópia do CNPJ;
- b) Cópia de identidade, CPF e comprovante de residência do representante legal;
- c) Cópia do espelho de IPTU do imóvel;
- d) Procuração com firma reconhecida, cópia de identidade e CPF do procurador, se for o caso;
- e) Comprovação de ter sido o imóvel cedido gratuitamente em sua totalidade, ao Município ou suas fundações e autarquias, quando for o caso;
- f) Sendo pessoa jurídica de direito público estrangeira, documento comprobatório de que o imóvel tem sua utilização destinada missão diplomática ou consular, se for o caso;
- g) Documentos que comprovem as condições estabelecidas pelos incisos III, IV, V, VI e IX do artigo 13 da Lei Municipal Nº 223/93.

Parágrafo Único. Os requerentes assumirão plena e total responsabilidade pelo teor dos documentos apresentados, podendo ser punidos na forma da lei, quando os mesmos não corresponderem à realidade.

Art. 3º - O pedido de isenção de IPTU deverá ser apresentado no Protocolo Geral da Prefeitura ou no Protocolo do Centro Administrativo Célio Sarzedas, acompanhado dos documentos descritos no artigo anterior.

Art. 4º - Nos casos previstos no inciso VIII do art. 13 do Código Tributário Municipal, o beneficiário além de preencher os demais requisitos previstos no referido artigo, para fazer prova de não possuir meios de suportar despesas tributárias municipais, será submetido à análise social, realizada por Assistente Social lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, que se manifestará através de Parecer nos autos do processo em que foi requerida a isenção.

Art. 5º - As isenções de IPTU serão válidas apenas para o exercício fiscal subsequente à sua concessão, devendo sua renovação ser requerida anualmente, até o dia 30 de setembro, acompanhando a forma disposta no art. 3º deste decreto para fins de atualização do cadastro imobiliário do município e manutenção da justiça fiscal. Parágrafo Único. A isenção de que trata este Decreto, será apenas para IPTU, excluindo-se desta as taxas estabelecidas pela legislação municipal, não exonerando o responsável tributário das obrigações acessórias.

Art. 6º - O contribuinte é obrigado a comunicar à Secretária Municipal de Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a perda dos requisitos ou o desaparecimento das circunstâncias que motivaram a isenção, para efeito de seu imediato cancelamento sob pena de multa prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 7º - Ficam revogadas todas as isenções de que trata a Seção III, Capítulo I, do Título III, do Código Tributário Municipal, concedidas em data anterior a publicação deste, podendo ser novamente concedidas aos requerentes que cumprirem o disposto na legislação municipal.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação ou afixação em átrio público, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de 21 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DAMES PASSOS
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1269/2017 EM, 24 DE JULHO DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU,
ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS
NO ART. 97, II "a", DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL;

RESOLVE:

Art. 1º - Cessar os efeitos das Portarias que concederam isenções de IPTU com previsão no artigo 13 em seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX da Lei nº 223 de 14 de outubro de 1993, a contar de 1º de janeiro de 2018.

Parágrafo Único – Esta Portaria aplica-se a todos os imóveis com inscrição no cadastro imobiliário municipal que possuem o benefício da isenção do IPTU.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação em átrio público, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

PAULO CEZAR DAMES PASSOS
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 034 de 28 de setembro de 2017.

Ementa: Dispõe sobre a Taxa de Remoção e Coleta de Lixo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo, passa a ser disciplinada por esta lei.

Art. 2º - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de remoção e coleta de lixo prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 3º - O sujeito passivo da Taxa de Remoção e Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de remoção e coleta de lixo.

§ 1º - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.

§ 2º - São também contribuintes da taxa os promitentes compradores imitados na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários do serviço.

Art. 4º - Estão isentos da taxa, os imóveis cedidos gratuitamente ao Município, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus Tributário, prevalecendo a isenção a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato mencionado e sendo suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou término do contrato de cessão.

Art. 5º - A base de cálculo da Taxa de Remoção e Coleta de Lixo é o valor estimado da prestação de serviços.

Art. 6º - São critérios da base de cálculo da Taxa de Remoção e Coleta de Lixo:

- I - 01 (uma) UFIMCA, por unidade territorial;
- II - a área edificada, por unidade residencial;
- III - a área edificada, para unidade comercial ou prestadora de serviço;
- IV - a área do terreno, por unidade Industrial;

Art. 7º - A Taxa de Remoção e Coleta de Lixo será calculada de acordo com as Tabelas Nº 1, Nº 2, Nº 3 e Nº 4 constante do Anexo Único desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

Parágrafo Único - Os valores serão reajustados, anualmente, pelos índices oficiais de correção monetária, adotados pelo Município.

Art. 8º - A Taxa de Remoção e Coleta de Lixo será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço, a que se refere o artigo 2º.

Art. 9º - O lançamento e o recolhimento da Taxa de Remoção e Coleta do Lixo poderão ser efetuados juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano ou separadamente, aplicando-se à taxa em ambos os casos, as normas previstas pelo código Tributário Municipal, Lei Municipal n.º: 223/930, a cerca do pagamento, penalidades e inscrição em dívida ativa.

Parágrafo Único - Sempre será garantida ao Contribuinte a possibilidade de efetuar o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano independente do pagamento da Taxa de Remoção e Coleta de Lixo.

Art. 10 - O recolhimento da Taxa de Remoção e Coleta de Lixo após o vencimento será efetuado com os acréscimos previstos para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 11 - O pagamento da taxa e das penalidades a que se refere o artigo anterior não exclui:
I – o pagamento:

- a) de outras taxas, preços ou tarifas existentes na legislação municipal, bem como as taxas pela prestação de serviços especiais, assim compreendidos a remoção de containers, de entulhos de obras, de bens móveis imprestáveis, de animais mortos e de veículos abandonados;
- b) de penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal;

II – o cumprimento de quaisquer normas ou exigências existentes na legislação municipal.

Parágrafo Único - Todas as entidades e pessoas físicas, ainda que isentas da taxa, ficam obrigadas ao atendimento do disposto neste artigo sempre que ocorrem as hipóteses nele previstas.

Art. 12 - Não se incluem nas disposições desta lei a prestação dos serviços de coleta seletiva de resíduos infectantes, que será objeto de legislação específica.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação ou afixação no átrio público, revogadas as disposições em contrário, em especial os itens "b.2.2" e "b.2.3" da alínea "b" do inciso II, artigo 2º, assim como, os incisos II e III do artigo 236, artigo 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247 e incisos II e III do artigo 257 da Lei Municipal n.º: 223/93.

PAULO CEZAR DAMES PASSOS
PREFEITO

ANEXO ÚNICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 034 de 28 de setembro de 2017)

TABELA 1	
CATEGORIA TERRITORIAL	UFIMCA
Terreno sem edificação	1

TABELA 2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta, 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099

CATEGORIA RESIDENCIAL	UFIMCA
Imóvel com área construída maior que 0m ² até 100m ²	1
Imóvel com área construída maior que 100m ² até 200m ²	2
Imóvel com área construída maior que 200m ² até 300m ²	2,5
Imóvel com área construída maior que 300m ² até 400m ²	3
Imóvel com área construída maior que 400m ² até 500m ²	3,5
Imóvel com área construída maior que 500m ² até 600m ²	4
Imóvel com área construída maior que 600m ² até 700m ²	4,5
Imóvel com área construída maior que 700m ² até 800m ²	5
Imóvel com área construída maior que 800m ² até 900m ²	5,5
Imóvel com área construída maior que 900m ²	7

TABELA 3

CATEGORIA COMERCIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇO	UFIMCA
Imóvel com área construída maior que 0m ² até 20m ²	1
Imóvel com área construída maior que 20m ² até 50m ²	2
Imóvel com área construída maior que 50m ² até 100m ²	3
Imóvel com área construída maior que 100m ² até 200m ²	4
Imóvel com área construída maior que 200m ² até 300m ²	5
Imóvel com área construída maior que 300m ² até 500m ²	6
Imóvel com área construída maior que 500m ² até 700m ²	7
Imóvel com área construída maior que 700m ² até 900m ²	8
Imóvel com área construída maior que 900m ² até 1500m ²	9
Imóvel com área construída maior que 1501m ²	10

TABELA 4

CATEGORIA INDUSTRIAL	UFIMCA
Terreno com área de 1m ² até 1000m ²	5
Terreno com área de 1001m ² até 2000m ²	7
Terreno com área de 2001m ² até 3000m ²	9
Terreno com área acima de 3001m ²	12